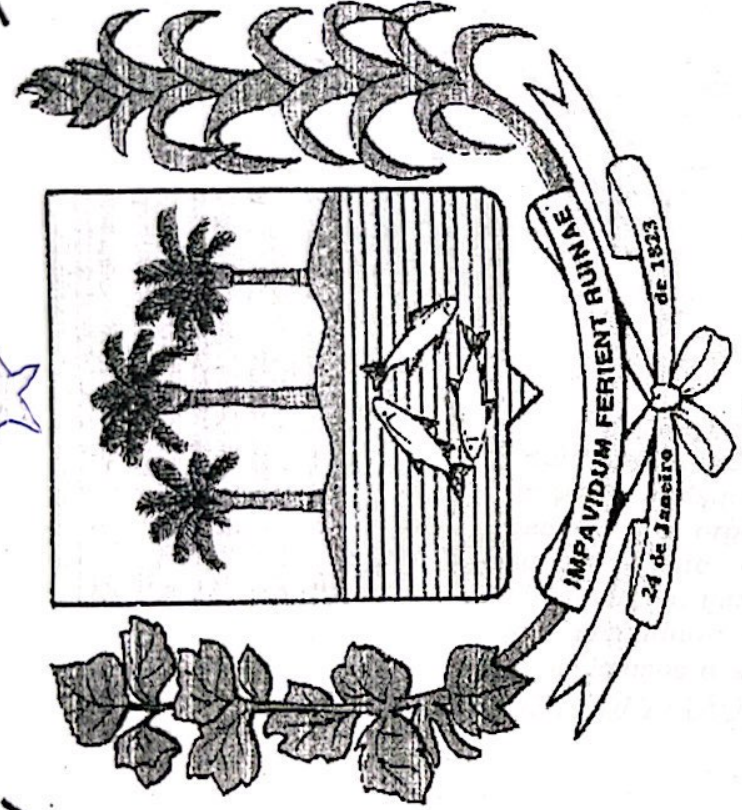


BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

ESTADO DO PIAUÍ



LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo, sob a proteção de Deus, continuadores das tradições de combatividade, firmeza, heroísmo e abnegação dos nossos antepassados, decidimos a organizar uma sociedade aberta às formas superiores de convivência, fundada nos valores da liberdade, da igualdade e do trabalho, apta a preservar a sua identidade no contexto geral da nação brasileira, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ.

Índice	Página
- Disposições Preliminares	01
- Da Competência Administrativa	02
- Da Competência Comum	04
- Das Proibições	05
- Legislativo - Disposições Preliminares	05
- Dos Vereadores – Da Posse	06
- Do Exercício – Do Afastamento	07
- Dos Impedimentos – da Perda do Mandato	08
- Das atribuições da Câmara	09
- Do Presidente e Vice-Presidente	13
- Da mesa Diretora	14
- Da Eleição da Mesa Diretora-Comissões	15
- Do Assessor Legislativo- das Votações	17
- Do Período Legislativo	18
- Do Processo Legislativo	19
- Do Executivo – Da Posse	22
- Das Atribuições do Prefeito e Vice	24
- Da Consulta Popular	26
- Das Proibições	27
- Das Responsabilidades do Prefeito	28
- Dos Direitos e Garantias Individuais	29
- Da Administração Municipal	30
- Da Aposentadoria	32
- Do Planejamento Municipal	33
- Das Obras Públicas	35
- Dos Recursos Financeiros	36
- Dos Tributos Municipais	37
- Dos Orçamentos	40
- Das Contas Municipais	42
- Da Segurança Pública	44
- Da Cultura e Esporte	45
- Da Educação	46
- Da Saúde	50
- Do Meio Ambiente	54
- Das Disposições Transitórias	55

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Boqueirão do Piauí, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade do território do Estado do Piauí que integra a organização política administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Piauí e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição Federal, Constituição do Estado do Piauí e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo Único – São símbolos do município a Bandeira e o Hino, representantes de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º - Constituem objetivos fundamentais do Município.

I – Constituir uma sociedade livre, justa e solidária.

II – Erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 6º - Compete ao Município:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse social;
- II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observado o dispositivo na legislação estadual pertinente;
- V – Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão entre outros, os seguintes serviços:
 - a) - abastecimento de água e esgoto sanitário
 - b) - mercados, feiras e matadouros locais;
 - c) - cemitérios e serviços funerários;
 - d) - transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - e) - iluminação pública;
 - f) - limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- VII – Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, o progresso da educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observado a legislação e a ação fiscalizadora federal, estadual e desta Lei Orgânica.
- X – Promover a cultura e a recreação;
- XI – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em Lei Municipal;
- XIII – Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XIV – Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes notáveis em colaboração com a União e o Estado.

XV – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVI – Elaborar e executar o Plano Diretor;

XVII – Executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de ruas;
- b) drenagem fluvial;
- c) construção e conservação de estradas, pontes, parques, jardins, hortos florestais;
- d) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XVIII – Fixar;

- a) tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XIX – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XX – conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letras, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observadas as prescrições legais;
- e) prestação de serviços de táxis;

XXI – Estabelecer normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e, os já existentes serão adaptados a fim de garantir acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

XXII – Interditar edificações em ruínas, fazer demolir construções que ameaçam a segurança coletiva, como também, interditar obras ou edificações em condições de insalubridade;

XXIII – Cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

verso União
XXIV – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXV – Fiscalizar, nos locais de venda: peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVI – Dispor sobre o depósito e a venda de animais e mercadorias apreendidas em desrespeito à Legislação Municipal, observando o princípio da licitação;

XXVII – Incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico-social;

XXVIII – Fixar datas e feriados municipais;

XXIX – Assegurar o cumprimento da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Piauí e desta Lei Orgânica, bem como, o respeito às instituições democráticas;

XXX – Repassar para a Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, o percentual correspondente ao duodécimo destinado ao pagamento dos subsídios dos vereadores e as despesas administrativas previstas no Orçamento Anual;

XXXI – Determinar o destino adequado do lixo hospitalar de entidades públicas e/ou privadas;

XXXII – Promover campanha permanente de conscientização de responsabilidade de toda a comunidade na manutenção da limpeza pública.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 7º - Além das competências previstas no artigo anterior, O Município, desde que seja de seu interesse, atuará em cooperação com a União e o Estado para possibilitar o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, bem como:

I – Auxiliar sempre que possível as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da Lei;

II – Elaborar o plano Urbano, definindo:

a) zona Industrial

b) zona de turismo

III – Auxiliar na assistência materno-infantil, às pessoas carentes e ao menor abandonado, nos termos da Lei;

IV - Estabelecer normas de edificações, de parcelamento do uso do solo urbano, de arruamento, de uso e ocupação do solo, bem como de limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 8º - É vedado ao Município:

I – Dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza;

II – Conceder pensão para ex-Prefeitos, ex-Vereadores, viúvas de ex-vereadores, salvo quando o óbito ocorrer no exercício do mandato, durante o período de duração;

III – Contrair empréstimo de qualquer natureza com Instituições de crédito oficiais e privadas, dentro ou fora do País, no período compreendido pelos cento e vinte dias anteriores e os noventa dias posteriores às eleições municipais;

IV – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

V – Recusar fé aos documentos públicos;

VI – Criar distinção entre brasileiros ou preferências de uns em relação a outros;

VII – Colocar o lixo recolhido pelo serviço de limpeza pública dentro do perímetro urbano.

TÍTULO II DO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 10º - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

I – O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – O número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano antecedente às eleições;

III – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 11º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereadores na forma da Lei Federal:

I – A nacionalidade brasileira;

II – O pleno exercício dos direitos políticos;

III – O alistamento eleitoral;

IV – a domicílio eleitoral na circunscrição;

V – A filiação partidária;

VI – A idade mínima de 18 anos;

VII – Ser alfabetizado.

CAPÍTULO II DOS VEREADORES

SEÇÃO I DA POSSE

Art. 12º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do vereador mais votado entre os presentes.

1 – O Presidente, juntamente com os demais vereadores, prestarão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar

o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo”.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público. ✓

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO

Art. 13º - O Vereador entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse;

Art. 14º - O suplente de Vereador será convocado nos casos de vacância ou licença;

- **§ 1º** - O suplente convocado deverá tomar no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

§ 3º - Existindo vaga, e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO

Art. 15º - O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II – Sem remuneração, para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial;

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de remuneração dos vereadores;

§ 4º - A licença para tratar de interesses particulares não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 5º - Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV DA INVIOABILIDADE E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 16º - O Vereador é inviolável e imune por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 17º - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviços públicos.

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea c) do inciso I.

SEÇÃO V DA PERDA DO MANDATO

Art. 18º - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixa de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara; salvo por motivo de doença comprovada, licença ou autorização da edilidade;

V - que fixar residência fora do município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

§ 1º - Além dos outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa;

§ 4º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19º - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialidade no que se refere ao seguinte:

I - Assunto de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal, e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza, aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar Federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município.

II – Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – Concessão de auxílios e subvenções;

VI – Concessão e permissão de serviços públicos;

VII – Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – Alienação e concessão de bens imóveis;

IX – Aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação, sem encargos;

X – Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – Plano Diretor;

XIII – Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV – Organização e prestação de serviços públicos.

Art. 20º – Competem à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições;

I – Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – Elaborar o seu Regimento Interno;

III – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 19/98 e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV – Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

V – Julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa;

VII – Dispor sobre sua organização e funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – Autorizar o Prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – Mudar temporariamente a sua sede;

X – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XI – Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – Processar e julgar os vereadores da forma desta Lei Orgânica;

XIII – Representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que detiver conhecimento;

XIV – Dar posse ao Prefeito e o Vice-prefeito, conhecer de seu renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal?

XVII – Convocar os Secretários Municipais, diretores ou ocupantes de cargos similares à comparecerem à Câmara Municipal para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

a) o não comparecimento à Sessão no prazo de 30 dias, a contar a data de convocação, implicará em crime de responsabilidade;

XVIII – Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – Decidir sobre a perda de mandato de vereador por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – Autorizar, por dois terços de seus membros, processo contra o Prefeito e Vice-prefeito;

XXII – Autorizar a incidência de taxas sobre os serviços essenciais do município;

XXIII – Aprovar a construção e localização de conjuntos habitacionais no município;

XXIV – Autorizar a criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, bem como seus planos de cargos e salários;

XXV – Conceder Títulos de cidadania, devendo contar com a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, à pessoas com irrelevantes serviços prestados ao Município;

XXVI – Criar serviço de contabilidade da Câmara Municipal;

a) a contabilidade da Câmara Municipal encaminhará às suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporações à contabilidade central na Prefeitura.

XXVII – Autorizar o Município a contrair empréstimos e realizar operações de créditos;

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21º - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regime Interno:

I – Representar a Câmara Municipal;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII – Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X – Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa época da gestão.

Art. 22º - O Presidente da Câmara, ou quem a ele substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – Na eleição da Mesa Diretora;

II – Quando a matéria exigir para a sua aprovação; o voto favorável de dois terços; ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 23º - Ao Vice-Presidente competem, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença;

II – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenha deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO II DA MESA DIRETORA

Art. 24º - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regime Interno:

I – Enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – Propor ao Plenário projeto de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos de I a IV do artigo 19 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos de Regimento Interno;

IV – Elaborar e encaminhar ao órgão competente, no prazo legal após a aprovação pelo Plenário, a Lei de Orçamento Anual da Câmara

Municipal, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SUB-SEÇÃO DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 25º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois (02) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa;

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro;

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a Composição da Mesa Diretora e subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído;

SEÇÃO III DAS COMISSÕES

Art. 26º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação;

§ 1º - Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

§ 2º - Será obrigatória a existência de Comissões Permanentes de Constituição e Justiça para exame prévio, entre outras atribuições, da constitucionalidade e da legalidade de qualquer projeto.

Art. 27º - As comissões, nas matérias de sua respectiva competência, cabe, entre outras atribuições:

I - Oferecer parecer sobre projeto de Lei;

II - Realizar audiências públicas com entidades privadas;

III - Convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;

V - Colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreçar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 28º - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração, por prazo certo, de determinado fato na administração municipal.

§ 1º - A Comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, incluídos fotográficos e audiovisuais;

§ 2º - A Comissão requisitará à presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas;

§ 3º - A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal para que este:

a) dê ciência imediata ao Plenário;

b) remeta, em cinco dias, cópias de inteiro teor ao Prefeito quando se trata de fato relativo ao Poder Executivo;

c) encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando este concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele órgão;

d) providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório no órgão oficial, e sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

SEÇÃO IV DO ASSESSOR LEGISLATIVO

→ **Art. 29º** - Os cargos em comissão de Assessores Legislativos serão de número igual ao número de Vereadores com assento à Câmara.

§ 1º - O preenchimento dos referidos cargos será por indicação do Vereador e com nomeação pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os ocupantes do cargo de assessor legislativo serão demitidos quando a pedido do vereador que o indicou, pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO V DAS VOTAÇÕES

Art. 30º - Dependem do voto favorável:

I - De dois terços dos membros da Câmara, a autorização para:

a) concessão de serviços públicos;

b) concessão de direito real de uso de bens imóveis;

c) alienação de bens imóveis;

d) aquisição de bens imóveis por doação ou encargo;

e) outorga de títulos e honrarias;

f) contração de empréstimos de entidade privada.

g) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

II – Da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e alteração do:

- a) código de Obras e Edificações;
- b) código Tributário Municipal;
- c) estatuto dos servidores públicos Municipais.

CAPÍTULO V DO PERÍODO E DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DO PERÍODO LEGISLATIVO

Art. 31º - A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões da Câmara poderão ser realizadas às sextas-feiras, ou nos finais de semana, conforme dispuser o seu Regimento Interno;

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A Convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – Pelo Prefeito, quando este entender necessário;
- II – Pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito;
- III – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º - Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 32º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local por decisão do Presidente da Câmara.

5 x

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 33º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberações em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 34º - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros, na falta dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o que entre os presentes tenha sido o mais votado pelo povo.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

SEÇÃO II DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35º - A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 36º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I – Regime jurídico dos servidores;
- II – Criação de Cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;
- IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

Art. 37º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município ou subscrito por no mínimo 05 (cinco) entidades representativas de classe, contendo assunto de interesse específico do município da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara; a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de Lei de Iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara, ficando assegurada a Tribuna livre por tempo de 15 minutos, prorrogando por igual período a preposto previamente indicado;

Art. 38º - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regimento Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 39º - As Leis - delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo determinar a apreciação da Lei-delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 40º - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública,

crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medicação provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 41º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de Leis Orçamentárias;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativo da Câmara Municipal.

Art. 42º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e Leis Orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

→ **Art. 43º** - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis e encaminhando uma cópia da Lei devidamente sancionada à Câmara Municipal;

§ 1º - Decorridos o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, institucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobressaídas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a Promulgará e, se este não a fixar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**TITULO III
DO EXECUTIVO
CAPÍTULO I
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO
SEÇÃO I
DA POSSE**

Art. 44º - O Poder Executivo Municipal, é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 45º - São condições de elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito do Município:

- I – A Nacionalidade brasileira, nato ou naturalizado;
- II – Pleno exercício dos direitos políticos;
- III – O domicílio eleitoral na circunscrição do município, pelo prazo estabelecido em Lei;
- IV – A filiação partidária;
- V – Idade mínima de vinte e um anos;
- VI – Ser alfabetizado.

Art. 46º - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos não computados os em branco e os nulos.

Art. 47º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de: *manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.*

Parágrafo Único – Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 48º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga o Vice-Prefeito;

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do seu mandato;

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei, auxiliará o Prefeito Municipal quando ele for convocado para missões especiais

Art. 49º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo:

Art. 50º - Verificando-se a vacância do Cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de Lei de Iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara, ficando assegurada a Tribuna livre por tempo de 15 minutos, prorrogando por igual período a preposto previamente indicado;

Art. 38º - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regimento Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 39º - As Leis - delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo determinar a apreciação da Lei-delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 40º - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de Lei, para a

crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 41º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de Leis Orçamentárias;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativo da Câmara Municipal.

Art. 42º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e Leis Orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

→ **Art. 43º** - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis e encaminhando uma cópia da Lei devidamente sancionada à Câmara Municipal;

§ 1º - Decorridos o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, institucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo.

pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII – Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como releva-las quando for o caso;

XXIV – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV – Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas no inciso XIII, XXIII, XXIV, XXV, deste artigo;

§ 2º - O Prefeito Municipal, poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Art. 55º - Compete ao Vice-Prefeito, substituir o Prefeito em seus impedimentos ou ausências devidamente autorizadas pela Câmara Municipal;

Art. 56º - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades, sendo solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem;

Art. 57º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, deverão fazer declaração de bens no ato da posse, em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

CAPÍTULO III DA CONSULTA POPULAR

Art. 58º - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município, de bairros ou de distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 59º - A Consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentou proposição nesse sentido.

Art. 60º - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestação e que tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos + (mais) 01 (um) eleitor.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consultas popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 61º - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências para sua consecução.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 62º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e concessionárias de serviços públicos municipais.

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

III – Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das atividades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

VI – Fixar residência fora do Município.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 63º - O Prefeito será processado e julgado:

I - Pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

II - Pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do seu regime interno, assegurados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á denúncia por qualquer vereador, por partido político e por qualquer eleitor;

§ 2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante;

§ 3º - Se, decorridos cento e oitenta dias, o Julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 4º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 64º - O Prefeito Perderá o mandato:

§ 1º - Por cassação nos termos do Inciso II e dos Parágrafos do artigo anterior, quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 18º;

II - infringir o disposto no art. 53º;

III - residir fora do município;

IV - atentar contra:

a) - a autonomia do Município

b) - o livre exercício da Câmara Municipal

c) - O exercício dos direitos públicos, individuais e sociais;

d) - a probidade na administração

e) - a lei orçamentária;

f) - o cumprimento das leis e das decisões jurídicas;

§ 2º - Por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando;

I - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

II - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos,

III - o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

IV - renunciar por escrito, considerada bem como o não comparecimento para a posse no prazo desta Lei Orgânica.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Art. 65º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 66º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal. _

Art. 67º - Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 68º - A família, base da sociedade, terá especial proteção do município.

Art. 69º - É dever da família, da sociedade e do município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

8x

além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 70º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O processo de composição e a forma de funcionamento do conselho serão definidos em Lei complementar, garantida a participação de entidades com atuação na área de assistência ao menor.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS SERVIDORES PÚBLICOS

SEÇÃO I DISPOSITIVOS PRELIMINARES

Art. 71º - A família, a sociedade e o município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 72º - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os seus servidores da administração direta e indireta, fundações públicas e autarquias.

§ 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e do Legislativo, ressaltadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

§ 2º - Aos servidores públicos municipais são assegurados os seguintes direitos:

I - Piso salarial proporcional a extensão e à complexidade do trabalho;

II - Irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - Remuneração do trabalho noturno superior do diurno, com 20% (vinte por cento) de adicional;

V - Salário família aos seus dependentes;

VI - Remuneração dos serviços extraordinários superior ao mínimo, cinquenta por cento (50%) em relação ao normal;

VII - Gozo de férias anuais, remunerada em pelo menos um terço a mais do que o salário ou vencimento normal;

VIII - Licença gestante, com duração de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízos do cargo ou emprego e da remuneração;

IX - Licença paternidade, nos termos fixados em Lei;

X - Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XI - Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XII - Garantia de salário ou vencimento nunca inferior ao piso salarial da Região.

§ 3º - A remoção do servidor se dará em caso de necessidade comprovada ou atendendo à natureza do serviço quando não for a pedido do interessado.

Art. 73º - A admissão para o serviço público municipal será feita mediante aprovação em concurso público previamente estabelecido e divulgado, excetuando-se os cargos em Confiança;

Parágrafo Único - O Edital de convocação para concurso público de serviço Municipal, deverá ser publicado até 60 (sessenta) dias antes da realização das provas, em órgão de imprensa oficial do Município; órgãos de propaganda públicos e privados, visando divulgação que atinja a todas as camadas da população.

Art. 74º - São estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de aprovação em concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reconduzido ao cargo de origem;

§ 3º - O eventual ocupante da vaga que fala o parágrafo anterior não terá direito a indenização, devendo ser aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 4º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada sem redução de seus vencimentos e ou vantagens até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA

Art. 75º - O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos:

II - Voluntariamente:

a) Aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor e 25 se professora, com proventos integrais;

c) Aos 30 anos de serviço, se homem, e aos 25, se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres, ou perigosas;

§ 2º - A Lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º - Tempo de serviço público federal, estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão previstos na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei;

§ 5º - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 76º - A política de desenvolvimento municipal a ser formulada e implantada pelo município, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas pela União e o Estado, tem por objetivo assegurar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 77º - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento e definição de objetivos determinados em função da realidade local, e preparação de meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

Art. 78º - O Município deverá, manter atualizadas as funções necessárias ao planejamento, facultando-se o acesso de qualquer interessado à consulta das mesmas.

Parágrafo Único – Com vista a manter informada a população, o Poder Público Municipal divulgará, periodicamente seus atos.

Art. 79º - É assegurada a participação popular no planejamento.

Parágrafo Único – São instâncias de participação comunitária no processo de planejamento, a instância local (bairros ou conjuntos de bairros), a distrital e a municipal.

Art. 80º - São instrumentos do Planejamento Municipal:

- I – O Plano Diretor;
- II – O Planejamento Setorial;
- III – Os Orçamentos.

Art. 81º - A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado obedecendo à legislação edilícia e urbanística cabíveis e às normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 82º - As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura por suas autarquias e entidades paraestatais e, indiretamente por terceiros, mediante licitação.

Art. 83º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares e através de consórcios acima referidos exigindo-se a prévia aprovação do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

Art. 84º - Fica o Município obrigado a elaborar o seu Plano Diretor que deverá ser aprovado pelo Legislativo, sendo o plano de Política Urbana e regido por ele.

9+

Art. 85º - Na elaboração do Plano Diretor serão consideradas o ordenamento territorial do Município, seu desenvolvimento econômico social, a preservação da identidade municipal e a proteção e recuperação patrimônio cultural e ambiental.

Parágrafo Único – O Plano Diretor deverá abranger a totalidade do território municipal.

Art. 86º - A lei municipal estabelecerá os procedimentos de elaboração, aprovação, alteração e revogação do Plano Diretor e legislação correspondente.

Art. 87º - O Plano Diretor será elaborado pelo conjunto dos órgãos da administração municipal sob a coordenação do órgão de planejamento contendo as políticas de desenvolvimento econômico e social e a urbana em conformidade com a política ambiental.

Art. 88º - Os planos, programas e projetos de transportes, sistema viário, habitação, saneamento básico e localização de equipamentos de saúde, educação, cultura, lazer, segurança, comunicação, esportes, deverão estar compatibilizados com as diretrizes do Plano Diretor.

Parágrafo Único – As normas, planos, programas e projetos municipais deverão estar obrigatoriamente compatíveis com as diretrizes das políticas de que trate este artigo e em conformidade com as diretrizes desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS PÚBLICAS

o sop

Art. 89º - A expedição de licença para a construção, reforma ou acréscimo de imóvel fica condicionada à apresentação do certificado de matrícula da obra do Instituto de Administração Financeira da Previdência Social IAPAS - PI e anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Piauí - CREA - PI.

Art. 90º - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - O respectivo projeto;
- II - O orçamento do seu custo;
- III - A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - Os prazos para o seu início e término;
- VI - Licitação pública.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 91º - Constituem recursos financeiros do Município:

- I - A receita tributária própria;
- II - A receita tributária originada da União e do Estado, entregue consoante o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;
- III - As multas arrecadadas do exercício do poder de polícia;
- IV - As rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;
- V - O produto da alienação de bens dominicais na forma desta

Lei Orgânica.

VI - As doações e legados, com ou sem encargos, deste que aceitos pelo Prefeito;

VII - Outros ingressos da definição legal e eventuais.

SEÇÃO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 92º - O poder impositivo do Município sujeita-se às regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, sem prejuízos de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - Só Lei específica poderá conceder anistia ou remissão fiscal.

§ 3º - É vedado:

I - Conceder isenção de taxas e de contribuições de melhoria, salvo os casos em que o contribuinte, comprovadamente, não tenha condições de pagar as referidas taxas e contribuições de melhoria, ou que a isenção venha favorecer a instalação de indústrias e empreendimentos que ajudem a promover o progresso do Município, devendo em ambos os casos, a isenção ser aprovada por 2/3 da Câmara Municipal.

II - Conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais, em prazo superior a 12 meses, na via administrativa ou na judicial.

Art. 93º - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - Imposto sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendido no artigo 155 I, da Constituição Federal, definido em lei complementar;

V - Taxas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela civilização, efetiva ou policial, de serviços públicos específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

VI - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel ou se o seu valor locativo real, conforme dispuser a lei municipal, nele não compreendida o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aforamento ou comodato.

§ 2º - Para fins de lançamento do IPTU, considerar-se-á o valor do terreno, no caso de imóvel em construção.

§ 3º - Na hipótese do imóvel situar-se apenas parcialmente no território do município, o IPTU será lançado proporcionalmente à área nele situada.

§ 4º - O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento do IPTU será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela Lei Municipal, atendido, na definição da zona urbana, o requisito mínimo da existência de, pelo menos dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder Público, dentre os seguintes:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de águas;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;

V - Posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 5º - O IPTU poderá ser progressivo no tempo, especificamente para assegurar o cumprimento da função social na propriedade, segundo o disposto no Art. 182º da Constituição Federal.

§ 6º - Não se sujeitam ao IPTU os imóveis destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, animal ou mineral ou agro-industrial, qualquer que seja a sua localização.

§ 7º - Sujeitam-se ao IPTU os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como sítios de veraneios e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 8º - O contribuinte poderá a qualquer tempo requerer nova avaliação de sua propriedade para fins de lançamento do IPTU.

§ 9º - A atualização do valor básico para cálculo do IPTU poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada à variação dos índices oficiais de correção monetária.

§ 10º - O imposto de transmissão não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo-se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrecadamento mercantil de imóveis.

§ 11º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de compra e venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, de locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 12º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 13º - Verificada a preponderância, tomar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente na data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito naquela data.

§ 14º - O imposto de transmissão não incidirá na desapropriação de imóveis, nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atender à finalidade da desapropriação.

§ 15º - Para fins de incidência sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos consideram-se vendas a varejo as realizadas a consumidor final.

§ 16º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto, nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico de bem ou interesse do contribuinte.

§ 17º - A taxa de localização será cobrada, inicialmente, quando da expedição do correspondente alvará e, posteriormente, por ocasião da primeira fiscalização efetivamente realizada em cada exercício.

§ 18º - Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público, desobrigará o

interrupção, cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestador de serviço.

§ 19º - O produto da arrecadação das taxas e das contribuições de melhoria destina-se, exclusivamente, ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhes dão fundamento.

§ 20º - Lei Municipal poderá instituir Unidade Fiscal do Município para efeito de atualização monetária dos créditos fiscais do município.

§ 21º - O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 22º - A devolução de tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até sua efetivação.

SEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 94º - Leis de iniciativa do poder executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual de investimentos;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que institui o plano plurianual de investimentos estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas para a administração, prevendo as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades para administração, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente.

§ 3º - O Poder Executivo providenciará a publicação; até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre de relatório resumido da execução orçamentária;

§ 4º - A Lei Orçamentária Anual Compreenderá:

a) Orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público;

b) O Orçamento de investimento das despesas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

c) O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos ou fundações instituídos ou mantidos pelo poder público;

§ 5º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do eleito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

§ 6º - Os orçamentos compatibilizados com o plano plurianual terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre os diversos distritos do município;

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Art. 95º - São vedados:

I - Início de programas ou projetos não incluído na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com a finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

IV - A vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Piauí;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, em projeto específico e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

11X

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização sem autorização legislativa específica dos recursos dos orçamentos fiscais e seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – A instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão;

§ 2º - Os créditos especiais e orçamentários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 96º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados à Câmara Municipal, serão repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 97º - O exercício financeiro abrange as gerações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art. 98º - A Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

Art. 99º - As contas do município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - Os balancetes fiscais ficarão à disposição do público por 30 (trinta) dias a contar da data de sua elaboração;

§ 2º - A Consulta, às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 3º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público;

§ 4º - No caso de reclamação ou denúncia de cidadãos sobre a prestação de contas apresentada, ela deverá conter:

I - Ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - Ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 5º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 6º - A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § 4º deste artigo independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO IV DAS CONTAS MUNICIPAIS

Falta do art. 103º ao 108º

Art. 100º - A Câmara enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou a 1º via da reclamação ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente;

Art. 101º - Do Balanço Geral do Município, deverão constar obrigatoriamente:

- I - Declaração de Imposto de Renda do Prefeito e do Cônjuge;
- II - Relação discriminada, com a localização das obras realizadas no exercício da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas e de material permanente com respectivos valores;
- III - O não cumprimento dos prazos dará poderes à Câmara Municipal de fazer a tomada de contas, por decisão do Presidente ou da maioria de seus membros, solicitando ao Tribunal de Contas a designação de auditoria para assisti-la no processo de tomada de contas. Dar-se-á ciência dos resultados à citada corte.

**CAPÍTULO VI
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 102º - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da Lei Suplementar;

§ 1º - A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos e deveres, vantagens e regimes do trabalho com base na hierarquia e disciplina;

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

**TÍTULO VI
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

Art. 109º - A política de desenvolvimento econômico e Social observará as seguintes diretrizes:
Lei Orgânica:

- I - Incentivo ao desenvolvimento de atividades primárias compatíveis com as áreas de proteção aos animais;
- II - Estimulo às economias de aglomeração e vantagens vocacionais do Município;
- III - Incentivo à criação de cooperativas;
- IV - Apoio à pequena e média empresa;
- V - Estimulo ao crescimento do setor terciário, principalmente pela valorização dos centros de comércio e serviços da área central e dos bairros;

Art. 110º - O Planejamento econômico e sócio-cultural do Município será elaborado e acompanhado por um colegiado composto pelo Prefeito, que o presidirá, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, líderes da maioria da Câmara e da oposição e os representantes das associações municipais;

Parágrafo Único - O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, sob a forma de Projetos, as propostas apresentadas nessas reuniões, podendo vetá-las parcialmente, ou totalmente, ou aprová-las.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE CULTURA E ESPORTE**

Art. 111º - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observado:

- I - A autonomia das entidades desportivas e associações quanto a sua organização e funcionamento;
- II - Tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador;
- III - Dotação de 1% (um por cento) da receita do município para o esporte amador.

Art. 112º - O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura;

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município e os diferentes segmentos críticos que compõem a comunidade local.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

§ 4º - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 113º - Fica Criado o Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Único - A sua composição, funcionamento e atribuições serão definidos em Lei.

Art. 114º - O Poder Executivo promoverá anualmente uma semana de competições esportivas e atividades culturais.

Art. 115º - Nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação de novos conjuntos habitacionais, deverão constar reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO

Art. 116º - É assegurado a todo habitante do Município nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à informação, ao lazer, à segurança e a previdência Social.

Art. 117º - Fica garantido 25% do orçamento do município para ser aplicada na Educação.

Art. 118º - O Ensino Oficial do Município será gratuito em todos os níveis e atuará prioritariamente no 1º grau.

Art. 119º - É dever do Município:

12 X
I - Manter o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções;

II - Promover a qualificação e reciclagem semestral dos professores;

III - Criar o Conselho Municipal de Educação com composição, funcionamento e atribuições definidas em Lei, ficando garantida a participação de 1/3 a entidade representativa do magistério Municipal;

IV - Aplicar programas que erradiquem o analfabetismo;

V - Realizar curso semestral de capacitação para os professores leigos da zona rural e urbana;

VI - Oferecer atendimento especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

VII - Garantir o saneamento básico e abastecimento de água em todas as escolas;

Art. 120º - Fica obrigado o Poder Executivo a dar auxílio e subsídios às casa de estudantes, depois de prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 121º - O não oferecimento do ensino obrigatório, pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular, implica responsabilidade da autoridade competente.

Art. 122º - Na aprovação de qualquer projeto, para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escolas com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto.

§ 1º - O Poder Executivo remeterá para aprovação pelo Poder Legislativo cópia do Projeto de edificação da escola.

Art. 123º - É obrigatório o ensino de Geografia, História e Educação Ambiental 1 nas escolas de 1º e 2º graus mantidas pelo Município.

Art. 124º - Os cargos do Magistério Municipal serão obrigatoriamente preenchidos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 125º - Compete ao Arquivo Público, reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e pôr à disposição do público para consultar

documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à História do Município de Boqueirão do Piauí.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DA AGRICULTURA

Art. 126º - Compete ao Município:

- I – Estimular o incremento da produção e da produtividade agrícola, a rentabilidade econômica dentro das condições de mercado, a regularidade do abastecimento interno, a estabilidade dos preços, a proteção ao consumidor, a redução da disparidade municipal e a melhoria das condições de vida da família rural, como elementos indissociáveis da estabilidade econômica e social do município;
- II – estimular o uso da propriedade rural como bem de produção;
- III – Promover o desenvolvimento da ciência e tecnologia agrícola;
- IV – Incentivar as organizações associativas de produtores e trabalhadores rurais;
- V – Elevar os padrões de capacitação profissional no meio rural;
- VI – Proporcionar ao meio rural, a infra-estrutura adequada e serviços de saúde, educação, segurança, habitação e lazer;
- VII – Compatibilizar a perspectiva de exportação de excedente agrícola com a prioridade do abastecimento interno;
- VIII – Compatibilizar as ações de política agrícola e de reforma agrária ao bem-estar social;
- IX – Promover a defesa do consumidor, com base no incremento da oferta de alimentos e na adoção de tecnologia que reduzam os custos de produção com melhoria de qualidade;
- X – Estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de qualidade;
- XI – Criar uma zona periférica no centro urbano destinado a implantação de máquinas com destino ao beneficiamento de madeira, arroz, mandioca, milho e similares, assim como a exploração de suínos;
- XII – Apresentar comissões formadas por profissional do setor primário para elaboração de um plano de desenvolvimento agropecuário;
- XIII – Incentivar o repasse de verbas estaduais e federais para serem aplicadas no setor agropecuário, junto aos mini e pequenos produtores.

Art. 127º - Ao Poder Público cabe adotar as medidas de desenvolvimento agrícola abaixo relacionadas:

- I – Investimento de infra-estrutura e serviços de apoio social;
- II – Pesquisa e experimentação;
- III – Assistência técnica e extensão rural;
- IV – Defesa sanitária padronizada, classificação e fiscalização;
- V – Informação agrícola;
- VI – Capacitação profissional;
- VII – Associativismo e cooperativismo;
- VIII – Irrigação e energização.

Art. 128º - Cabe ao poder público, assegurar serviço de assistência técnica e extensão rural, com prioridade para o mini; o pequeno produtor e o trabalhador na atividade agrícola, em especial nas áreas menos desenvolvidas e nos projetos de assentamento do programa de reforma agrária.

Parágrafo Único – Para esta finalidade, as ações de assistência técnica e extensão rural abrangerão;

- I – A difusão de tecnologia necessária ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida no meio rural;
- II – O estímulo em apoiar a participação e organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar bem como as entidades de representação dos trabalhadores rurais;
- III – A disseminação de informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização e abastecimento;
- IV – Transferência de conhecimentos sobre saúde, alimentação e habitação;
- V – A orientação para o uso racional dos recursos naturais.

Art. 129º - A ação de assistência técnica e extensão rural deverá estar integrada à pesquisa agrícola, aos produtores rurais e suas entidades representativas e às comunidades rurais.

Art. 130º - Os programas agropecuários do município serão elaborados depois de discutidos com as comunidades beneficiadas.

Parágrafo Único – Para a discussão referida no caput deste artigo fica criada a comissão formada por: 01 representante do órgão financiador, 01 representante da Secretaria Municipal de Agricultura, 01 do Sindicato dos Trabalhadores rurais, 01 do órgão de assistência técnica oficial que atue no município, 01 do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 131º - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros males e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 132º - O direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

- I – Acesso à terra e aos meios de produção;
- II – Acesso a condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e acesso aos demais bens e serviços essenciais;
- III – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- IV – Opção quanto ao tamanho da prole;
- V – Acesso universal e igualitário da população do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 133º - Integram o Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, na forma dos arts. 198 e 199 da Constituição Federal;

I – As instituições Públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, inclusive sangue e hemoderivados, de equipamentos para a saúde, bem como os de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde.

Art. 134º - Ficam criados no âmbito do Município.

- I – Secretaria de Saúde ou equivalente;
- II – Fundo Municipal de Saúde;
- III – Conselho Municipal de Saúde;
- IV – Conferência Municipal de Saúde.

Art. 135º - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 136º - São de competência do município, exercidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente:

- I – Assistência à saúde;
- II – A formação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos para a saúde;
- III – Instituir planos de carreira, isonomia salarial com pisos por níveis de escolaridade, admissão exclusivamente por concurso público, incentivo à dedicação exclusiva, tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;
- IV – Elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovado em lei;
- V – A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o município;
- VI – A proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no município;
- VII – A administração do fundo Municipal de Saúde;
- VIII – A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade do município;
- IX – O planejamento, administração e execução das ações de:
 - a) controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) controle do meio ambiente;
 - d) saneamento básico;
 - e) saúde do trabalhador;

g) assistência farmacêutica e de fármaco-vigilância;

X – A implantação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XI – A normatização e execução no âmbito do município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XII – A execução, no âmbito do município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XIII – A complementação das normas referentes as relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

XIV – A celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistema de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XV – Organização de Distritos Sanitários quando houver indicação técnica, com alocação de recursos e práticas de saúde adequadas às realidades epidemiológicas local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

XVI – A informatização do setor saúde em atenção as Instruções Normativas do Ministério da Saúde e SESAPI, para o fluxo de informações que se fizerem necessárias e a administração de programas do setor Saúde;

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso XV do presente artigo constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) a descrição de clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 137º - O Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde são instâncias de caráter deliberativo.

§ 1º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I – Formular e controlar a execução da política municipal de saúde;

II – Analisar, aprovar e acompanhar a execução do plano Municipal de Saúde, da Programação anual e o Orçamento do Setor;

III – Controlar a aplicação de recursos financeiros que compõem o Fundo Municipal de Saúde; emitindo obrigatoriamente Parecer nos balancetes mensais quanto a correta aplicação dos recursos recebidos;

IV – Aprovar a instalação de novos serviços de saúde pública ou privada, bem como a aprovação de contratos e convênios.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma composição tripartite, sendo:

I – 25% de representantes das entidades prestadoras de serviços de saúde;

II – 50% dos usuários, através de entidades representativas da sociedade civil organizada;

III – 25% dos trabalhadores de saúde, através de suas entidades;

§ 3º - O Secretário Municipal de Saúde ou, extraordinariamente, o Conselho Municipal de Saúde convocará no mínimo a cada dois anos uma Conferência Municipal de Saúde, formada por representantes de vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 4º - Elaboração do Plano Municipal de Saúde com validade de no mínimo 02 (dois) anos, onde serão descritas as ações destinadas ao aprimoramento do setor;

Art. 138º - O Sistema Único de Saúde Municipal será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outros que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – O montante das despesas de saúde não será inferior a 13% das despesas globais do orçamento anual do município computadas as transferências constitucionais.

Art. 139º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde mediante contrato de direito públicos ou convenio, tendo preferência as entidades Filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§ 1º - As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do setor público devendo subordinar-se às regras do Sistema Único de Saúde, no que se refere ao controle de qualidade dos serviços prestados, das informações e registro de atendimento.

§ 2º - É proibida a destinação de recursos públicos, para auxílios ou subvenções, a instituições privadas com itens lucrativos.

Art. 140º - O Poder Público promoverá anualmente a "Semana de Saúde Municipal", na sede e povoados do município, com ampla divulgação e participação de profissionais da área de saúde.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 141º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo à presente e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, compete ao Poder Público:

- I - Preservar açudes, lagoas e demais rios que banham a cidade;
- II - Proteger a fauna e a flora e os recursos naturais, vetados na forma da Lei, às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- III - Proibir a instalação de indústria predatória no município que venha, desde de sua instalação, descaracterizar o meio ambiente e colocar em risco o seu equilíbrio ecológico;
- IV - Fiscalizar a construção de poços do tipo cacimbão e fossas sépticas;
- V - Disciplinar transporte, carga, descarga, armazenamento de matéria tóxicas, inflamáveis, combustíveis, radlativos, corrosivos, e outros que possam constituir fontes de risco em vias públicas, bem como disciplinar local de estacionamento e pernoite destes veículos;
- VI - Proteger, fiscalizar o meio ambiente, inclusive o de trabalho, e combater a poluição em qualquer de suas formas em cooperação com a União e o Estado;
- VII - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- VIII - Promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- IX - Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas gradadas, a recuperação da vegetação em áreas urbanas e das matas

X - Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

XI - Promover áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população;

XII - Perenização de todos os vales dos rios, através de um programa de construção de barragens em seus leitos, ficando estes sob o domínio público.

Art. 142º - São áreas de preservação permanentes:

- I - As roeiras, babaçuais, pequizais, buritizais, faveiras, paus d'arco;
- II - As nascentes dos rios;

Parágrafo Único - A carnaúba verde não poderá ser derrubada em todo o território municipal, ressalvados os casos indispensáveis à execução de obras de interesse público.

Art. 143º - Qualquer atividade econômica e social desenvolvida no município deverá ser conciliada com a proteção ao meio ambiente.

Art. 144º - A proteção da quantidade e da qualidade das águas será, obrigatoriamente, levada em conta quando da elaboração das normas de preservação do meio ambiente.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Executivo no prazo de noventa dias, apresentará planos de cargos e salários ao Poder Legislativo em todos os níveis para os servidores públicos.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo poderá fazer as alterações que achar convenientes.

Art. 2º - No prazo de sessenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, deverá a administração pública municipal determinar área que diste 10 (dez) Kms do centro da cidade destinado ao depósito do lixo

Parágrafo Único – A referida área será submetida a aprovação da Câmara Municipal.

Art. 3º - Serão nulos os atos administrativos praticados durante os noventa dias que antecedem a posse do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, desde que impliquem:

I – Realização de operações que resultem no endividamento do município;

II – Reajuste de salários e vencimentos do funcionalismo municipal;

III – Admissão, demissão, remanejamento, ou promoção de servidor público.

Boqueirão do Piauí – PI, 25 de abril de 1998 – Zacarias José de Almeida Filho – Presidente, Raimundo de Mesquita – Vice-Presidente, João Pereira de Andrade Filho, 1º Secretário – Dedic Cunha Lima – 2º Secretário, Alberoni Eugênio Gomes, Francisco Raimundo de Sales, Francisco Bernardo Gomes, Antonio Bernardo Filho e Francisco Chaves da Silva Filho – Vereadores.

15

CAMARA MUNICIPAL

BOQUEIRÃO DO PIAUI



REGIMENTO INTERNO

Regimento Interno

16

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 003/98 de 17 de abril de 1998

DISPÕE SOBRE O
REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
BOQUEIRÃO DO PIAUÍ'

O Presidente da Câmara Municipal de Boqueirão do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições, etc;

Faço saber que a edilidade, em Sessão Plenária aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução Legislativa.

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - A Câmara Municipal, composta de 9 (nove) Vereadores, é órgão do poder Legislativo local exercendo funções legislativa específicas, de fiscalização e de controle externo do executivo, desempenhando, ainda, as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas ou leis, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no acompanhamento das atividades financeiras do Município desenvolvidas pelo executivo ou pelo próprio Câmara, sempre mediante auxílio do Tribunal de contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do executivo em geral, sob prisma da constitucionalidade, da legalidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizeram necessárias.

Art. 5º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realizar-se-á através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação de seus serviços auxiliares.

Art. 6º - A Câmara Municipal tem sua sede à Rua Cícero Pinto s/nº, neste Município.

§ 1º - Na sede da Câmara não se realizará atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da mesma.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do presidente Câmara.

§ 3º - As sessões solenes ou comemorativas poderão ser realizadas fora da Câmara.

Art. 7º - No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixadas quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografia que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do país, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, bem assim de obras artísticas que vise preservar memória de vulto eminente da História do país, do Estado ou do Município.

CAPITULO II DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 8º - No primeiro ano de legislatura, no dia 1º de janeiro, no edifício da Câmara Municipal, em sessão solene de instalação, independentemente de número, os vereadores prestarão compromissos e tornarão posse.

§ 1º - sob a presidência do vereador e quem tenha exercido cargo de hierarquia maior da mesa, na legislatura anterior, ou na hipótese de enexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar juramento na forma da constituição Federal, da Estadual e da Lei Orgânica do Município, acompanhando pelos demais empossados nos seguintes termos:

PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE BOQUIERÃO DO PIAUÍ, E BEM ESTAR DO SEU POVO.

§ 2º - prestado o compromisso, o Secretário designado fará a chamada nominal de todos os vereadores diplomados pela justiça Eleitoral, presentes ou não à solenidade.

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo de força maior, acéito pela maioria da Câmara dos vereadores.

§ 4º - Vencido o prazo e se vereador não empossado não justificar sua ausência, será empossado o 1º suplente da legenda ou da coligação do que deixar de tomar posse, seguindo-se pela ordem as demais chamadas.

§ 5º - Rejeitado a justificativa do vereador não empossado pela Câmara Municipal, cabe ao Vereador prejudicado recorrer à Justiça Eleitoral até a última instância decisória, se o desejar.

§ 6º - No ato de posse, o vereador afastar-se de todas as demais funções, incompatíveis, previstas na Constituição Federal e devendo fazer declaração de bens, que será registrada em ata, repetida no final do mandato, reeleito ou não.

§ 7º - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito e o Vice não assumirem, salvo motivo de força maior, os cargos serão declarados vagos.

§ 8º - Ocorrendo o disposto no parágrafo anterior, o presidente da Câmara Municipal assumirá a chefia do Executivo, o devendo o vice - Presidente ou seu sucedâneo no impedimento deste, assumir a presidência da Câmara Municipal.

§ 9º - No ato da posse, e ao término do mandato, o Prefeito, o Vice - prefeito e os vereadores farão declaração de bens as quais serão transcritas em livros próprios, resumida em ata..

17
TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DA MESA

Art. 9º - A Mesa da Câmara será composta de um Presidente, um Vice - Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1º - Na constituição da mesa, é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos, representando na Câmara Municipal.

§ 2º - Ausente o 1º Secretários, o Presidente convidará o 2º para assumir o cargo na secretaria.

§ 3º - Na hora determinada para o início da sessão verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a presidência o vereador com maior tempo de legislatura no Município, dentro os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

§ 4º - A mesa, assim composta, dirigirá normalmente os trabalhos até o compadecimento de algum membro da Mesa, ou de seu substituto legal.

Art. 10 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o ano legislativo seguinte;

II - pelo término do mandato;

IV - pela destituição;

V - pela morte,

VI - pela perda do mandato;

Art. 11º - Qualquer componente da mesa deverá ser destituído pelo voto de maioria.

Câmara, quando faltoso, omissa ou ineficiente ao desempenho de suas atribuições regimentais, apurando pelas comissões a que se refere o artigo 50, deste Regimento Interno, elegendo - se outro Vereador para completa o mandato.

Parágrafo Único - A destituição dos membros da Mesa, isoladamente, ou em conjunto, dependerá da resolução da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa, observando, o que determina esse Regimento, devendo a apresentação do pedido de destituição ser subscrita obrigatoriamente pelo Vereador.

Art. 12º - Imediatamente após a posse, os Vereadores se reunirão sob a Presidência do Vereador reeleito que tenha exercido o maior cargo hierárquico da legislatura anterior, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado pelo povo entre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara. Elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossado.

§ 1º - O mandato a mesa será de dois, podendo ser reeleito para o cargo pelo mesmo prazo.

§ 2º - Na ausência de membros da mesa, assumirá a presidência o vereador com maior tempo de legislatura no Município.

§ 3º - Não havendo número legal, um vereador, investindo na condição de presidente, permanecerá na presidência da Câmara até que seja eleita a mesa.

§ 4º - A votação para eleição da mesa, realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária do ano legislativo, assumindo os eleitos de pleno direito, as suas funções no dia 1º de janeiro.

Art. 13º - A Eleição da mesa será feita por maioria simples e voto secreto, mediante cédulas digitadas,

manuscritas ou datilografadas com as indicações dos candidatos aos respectivos cargos.

§ 1º - O Presidente da mesa em exercício tem direito a voto.

§ 2º - Para resguardar o sigilo do voto, cada cédula será introduzida numa sobre - carta rubricada pelo presidente e recolhido em urna á vista do plenário.

§ 3º - Nas eleições da mesa, se houver empate para o cargo, concorrerão os dois mais votados a um segundo escrutínio; persistindo o empate o mais votado pelo povo será considerado vencedor.

Art. 14º - Vagando qualquer cargo da mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento no expediente da primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

Art. 15º - Em caso de renúncia total da mesa, procede - se - à nova eleição na sessão imediata em que se deu a renúncia sob a presidência do vereador com mais tempo de legislatura no Município, e enexistindo, o mais voto pelo povo dentre os presentes.

Art. 16º - Além das atribuições consignadas neste regimento ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - Propor privatamente à Câmara, a criação de cargos e funções necessária aos seus serviços administrativo, assim como a fixação dos respectivo vencimentos, obedecendo o princípio da paridade;

II - Propor créditos e verbas necessária ao funcionamento da Câmara e seus serviços;

III - Tomar as providências necessárias para a regularidade dos trabalhos legislativos;

IV - Encaminhar as contas Mensais e Anuais da Mesa ao Tribunal Competente ou órgão Estadual incumbido da tal fim.

V - Oriente os serviços da secretaria da Câmara;

VI - Elaborar, Aprovar e encaminhar ao Executivo até 1º de outubro, a proposta orçamentaria da Câmara para ser incluída no orçamento Geral do Município.

VII - Apresentar projetos de resolução referente aos subsídios do Prefeito, Vice - Prefeito e Vereadores nos termos do artigo 40, V.

Parágrafo Único. - Os membros da Mesa reunir-se-ão pelo menos mensalmente, a fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame.

CAPÍTULO II DO PRESIDENTE

Art. 17º - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

Parágrafo único - Compete privativamente ao Presidente, nas atividades internas da Câmara.

I - Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente regimento;

18
II - Determinar ao Diretor a leitura da ata e das comunicações que entenderem convenientes;

III - Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do regimento e não permitir divulgações ou aparte estranhos ao assunto em discussão;

IV - Declarar finda a hora destinada ao expediente ou à ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;

V - Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e da o resultado das votações;

VI - Comunicar aos Vereadores, com antecedência, convocação de sessões extraordinárias previstas neste regime, sob pena de responsabilidade;

VII - Estabelecer o ponto da questão sobre a qual devem ser feitas as votações;

VIII - Determinar de ofício a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos a verificação de presença;

IX - Resolver sobre os primeiros que pôr este Regimento forem de sua alçada

X - Anotar em cada documento a decisão do plenário;

XI - Votar, na eleição da mesa, quando a matéria exigir o quorum especial, ou quando houver um empate;

XII - Nomear os membros das Comissões Permanentes, Especiais e de representação, e designar-lhes substitutos;

XII - Expedir os processos às comissões e incluí-los na pauta;

XIV - Encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais, diretores de autarquia o pedido de convocação para presta informações;

XV - Declara a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas prevista no art. 36, Parágrafo único, deste Regimento;

XVI - Zelar Pêlos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidas às Comissões e ao Prefeito.

XVII - Assinar a ata das sessões, os editais, as Portarias e o expediente da Câmara;

XVII - Organizar a Ordem do dia da Sessão subsequente;

XX - Promulgar as resoluções e os Decretos legislativos bem como as leis com sanção tácita ou cujo o veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

XXI - Dar posse ao Prefeito, Vice - Prefeito e vereadores, que não forem empossados no 1º dia da legislatura, aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da mesa e da - lhes posse;

XXII - Declara extinto o mandato do Prefeito, Vice - Prefeito e vereadores nos casos previsto em lei;

XXIII - Devolver proposições em que seja pretendido reexame da matéria rejeitada;

XXIV - Autorizar o desarquivamento de

XXV - Dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, das proposições sob pena de responsabilidade, sempre que se tenha esgotado os prazos previstos em lei;

XXVI - Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;

XXVII - Manter e dirigir a correspondência oficial da Câmara Municipal;

XXVIII - Superintender os serviços da secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do Orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

XXIX - Apresentar ao plenário até o dia 20 de cada mês o balancete relativo as verbas recebidas e as despesas do mês anterior;

XXX - Fazer ao fim da gestão, relatórios dos trabalhos da Câmara;

XXXI - Proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente, observados os limites da lei de organização Municipal;

XXXII - Nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder - lhes férias, licenças, abonos de faltas, aposentadorias e acréscimo de vencimentos determinados pôr lei, e promover - lhes a responsabilidade administrativa civil e criminal;

XXXIII - Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XXXIV - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Câmara;

XXXV - Dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixadas,

XXXVI - Licenciar - se da presidência quando precisar ausentar - se pôr mais de 15 dias;

XXXVII - Providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, e da lei Orgânica Municipal, expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações;

XXXVIII - Comunicar ao plenário, na primeira sessão, fazendo constar da ata, a declaração da extinção do mandato nos casos previsto no art. 8º do decreto lei n.º 201, de 27.02.67;

XXXIX - Exercer outras atividades correlatas ou previstas na L.O.M. aqui não citadas.

Art. 18º - É atribuição ainda do Presidente substituir o Prefeito, no caso de licença ou impedimento, ou suceder - lhe no caso de vagas, na hipótese de falta ou impedimento, do Vice - Prefeito.

Parágrafo Único - se as vagas de Prefeito e Vice - Prefeito ocorrerem no último ano de mandato, compete ainda ao Presidente, completar o período restante do mandato.

↳ Art. 19º - Quando o presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo - lhe o recurso do ato plenário.

19
§ 1º - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do plenário, sob pena de destituição.

§ 2º - O recurso seguirá a tramitação indicada no Art. 190; parágrafo único deste Regimento.

Art. 20º - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposição à consideração do plenário, mas para discutir - las deverá afastar - se da Presidência, enquanto se tratar do assunto.

Art. 21º - O Presidente só poderá votar na eleição da mesa, quando a matéria exigir " quorum" especial e quando houver empate, aplicando - se o mesmo princípio ao Vereador que o substituir durante a votação.

Art. 22º - O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 23º - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Presidente do Município, pôr mais de 15 dias, o Vice - Presidente ficará investido das funções da Presidência.

CAPÍTULO III DO VICE-PRESIDENTE

Art. 24º - Ao Vice-Presidente compete, substituir o presidente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Parágrafo Único - Enquanto, no exercício da Presidência, por qualquer dos motivos acima citados, o Vice-Presidente ficará automaticamente autorizado a praticar todas as atribuições do Presidente, previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO IV DOS SECRETÁRIOS E DO DIRETOR DA CÂMARA

Art. 25º - compete ao 1º Secretário:

I - Substituir o Presidente e demais membros da mesa nos seus impedimentos;

II - Fazer a chamada dos vereadores ao abrir - se a sessão confronta - la com o livro de presença, anotando os que compareceram e os faltosos, com causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presença na sessão.

III - Fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;

IV - Fazer a inscrição de oradores, superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assina - la juntamente com o Presidente;

V - Presidir as sessões ordinárias e extraordinárias na ausência do Presidente e do Vice - Presidente da Câmara;

VI - Redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII - Assinar com o Presidente os Decretos legislativos e as Resoluções da Câmara;

VIII - Inspeccionar os serviços da secretaria e fazer observar o Regulamento (art. 53 do Regimento);

Parágrafo único - Compete ao 2º Secretário, auxiliar e substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos ou ausências

Art. 26º - O Secretário Geral ou Diretor Geral da Câmara, comparecerá às Sessões, tomando assento à esquerda do Presidente e terá além de outras as seguintes atribuições:

I - Ler as atas, o expediente e as matérias da ordem do dia;

II - Colher apontamento para as atas e redigi - las, exceto as sessões secretas;

III - Zelar por todos os papéis que lhe estejam afetos;

VI - Secretariar a Mesa;

V - Atender ao expediente da Secretaria e exercer a função de administrador da Câmara na forma estabelecida pelo Secretário.

VI - Preparar as folhas de pagamento dos funcionários da Câmara, pôr cujo preparo e liquidação é responsável, as quais serão visadas pelo Presidente, bem como exercer a função de Tesoureiro da Câmara;

CAPÍTULO V DO PLENÁRIO

Art. 27º - O plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo - se no conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos capítulos referentes à matéria neste Regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado na Constituição Federal, na lei de Organização Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 28º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta, ou por maioria de dois terços conforme as determinações legais e regimentos expressas em cada caso.

Parágrafo Único - Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações dependerão da votação absoluta, da maioria dos vereadores presentes à sessão.

↳ Art. 29º - Compete privativamente à Câmara;

I - Eleger a Mesa;

II - Elaborar seu Regimento interno, dispor sobre a disposição dos seus serviços administrativos;

III - Julgar do prazo de sessenta dias contados, do recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado, as contas do Prefeito e da mesa da Câmara, bem como dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e das Autarquias e outros que recebem subvenções do Município, considerando - se aprovado o parecer do Tribunal de Contas se até aquela data não tiver sido expressamente rejeitada;

VI - Dar posse ao Prefeito e ao Vice - Prefeito e conhecer de sua renúncia;

V - Conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores, inclusive quanto ao primeiro, para afastar - se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VI - Concessão de licença ao Prefeito nos casos previsto em lei;

VII - Fixação ou atualização da remuneração do Prefeito, Vice - Prefeito e dos vereadores, no último ano da legislatura, até sessenta (60) dias antes da eleição, vigorando para a legislatura seguinte, observando os itens abaixo e o disposto na Constituição Federal:

a) O subsídio dos vereadores será pago como um todo, somando-se inclusive as gratificações dos cargos da mesa diretora, (Emenda Constitucional nº 19/98);

b) Vedado à divisão do subsídio em parte fixa e variável;

→ c) O Vereador que não comparecer as sessões ordinárias sem justificativa será descontado 1/3 de seu subsídio mensal por cada falta;

VIII - Delibera sobre as infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, na forma que a lei estabelecer;

IX - Solicitar por intermédio da mesa, pedido de informação sobre fato relacionado com a matéria legislativa em trânsito ou sobre fato sujeito a fiscalização da Câmara;

X - Proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas a Câmara até 60 (sessenta) dias após abertura do ano legislativo, submetendo - se ao Tribunal de Contas do Estado;

XI - Fiscalizar a execução da Lei Orçamentaria;

XII - Conceder o título de cidadão honorário , ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XIII - Expedir resoluções sobre assuntos de economia interna, mormente quanto os seguintes assuntos:

a) Alteração do Regime Interno;

b) Destituição de um membro da mesa;

c) Concessão de licença ao Vereador, nos casos permitidos pela Lei;

d) Julgamento de recursos de sua competência, ou casos previstos na Lei de Organização ou neste Regimento;

→ XIV - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração , quando delas careça;

XVI - Convocar o prefeito e seus auxiliares diretos, para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público;

XVII - Dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos (art.82);

→ XIX - Autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à finalidade, quanto for de interesse públicos.

Art. 30º - compete à Câmara com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - Votar o Orçamento anual e o plurianual de investimentos, LDO, bem como autorizar a abertura de crédito suplementares e especiais;

II - Dispor sobre tributos, isenções e anistias fiscais;

III - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, sua forma e meios de pagamento;

IV - Votar o código de postura;

V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - Regular a administração dos bens do Município e autorizar a sua alienação;

VII - Autorizar a instituição de direito real de uso relativo a bens municipais;

VIII - Designar as áreas do Município destinadas à criação e a lavoura, e, nas cidades e vilas delimitar a zona industrial;

IX - Delimitar o perímetro urbano;

X - Aprovar consórcios com outros Municípios;

XI - Dar a denominação às ruas e logradouros públicos;

XII - Votar o plano Diretor.

Art. 31º - Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para expressar em plenário, em nome delas o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§ 1º - Na ausência dos líderes ou por determinação destes falarão os Vice - Líderes.

§ 2º - Os partidos comunicarão á mesa os nomes dos líderes e Vice - líderes.

§ 3º - Um bloco parlamentar, formado pôr três membros ou mais, poderá indicar os seus líderes e Vice - líderes, independentemente dos partidos a que pertençam.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES

Art. 32º - As comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinado, em caráter permanente ou provisório, a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações ou representar o legislativo.

Parágrafo único - As Comissões da Câmara são:

- Permanente;
- Especiais; e de
- Representação.

Art. 33º - As comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, pôr iniciativa própria ou indicação do plenário, projetos de lei atinentes ás suas especialidades.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são 04 (quatro) compostas cada uma de 03 (três) Vereadores, com as seguintes denominações:

- I - Constituição Justiça e Redação
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras e Serviços públicos;
- IV - Cultura, Desportos e Assistência Social.

Art. 34º - Os membros das Comissões Permanentes serão designados anualmente com observância do critério de representação proporcional dos partidos políticos, ou blocos Parlamentares.

Art. 35º - Os membros das Comissões Permanentes serão designados pela Mesa nos três primeiros dias de cada período legislativo ordinário.

Parágrafo Único - O mesmo vereador não pode ser designado para mais de 03 (três) Comissões.

Art. 36º - As comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários, deliberando sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações que serão consignadas em livro próprio.

Parágrafo Único - Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 37º - Nos casos de vagas, licença ou impedimento dos membros da Comissão caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto escolhido sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Parágrafo Único - Ao presidente da Comissão compete substituir o Secretário e a este, terceiro membro ou relator da Comissão.

Art. 38º - Compete ao Presidente das Comissões:

- I - Determinar o dia da reunião da Comissão, dando ciência á Mesa;
- II - Convocar reuniões extraordinárias;

III - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - Receber a matéria destinada a Comissão e designar - lhe relator;

V - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o plenário.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão recursos ao plenário.

Art. 39º - Compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação manifestar-se sobre os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer pôr imposição regimental ou pôr deliberação do plenário.

§ 1º - É obrigatória audiência da Comissão sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino pôr este regimento.

§ 2º - Concluída a Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenária para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

• Art. 40º - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre os assunto de caráter financeiro, especialmente sobre:

I - A proposta Orçamentaria;

II - A prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e parecer prévio do Tribunal de contas do estado;

III - As proposições referentes a matéria tributária abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta o indiretamente altera a despesa ou a receita do Município, acarretarem

Responsabilidade ao erário Municipal ou interessarem ao crédito público;

IV - Os balanços e balancetes da Prefeitura e da mesa da Câmara, para acompanhar o andamento das despesas públicas;

V - As proposições que fixam os vencimentos de funcionalismo, os subsídios do Prefeito, do Vice - Prefeito e do Vereador, quando for o caso.

• § 1º - Competem, ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento:

* I - Apresentar no último período legislativo de cada legislatura antes sessenta (60) dias das eleições, projeto de resolução fixando o subsídio e a verba de representação do Prefeito e Vice - Prefeito e Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte

II - Zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara, sejam criados encargos para o erário Municipal.

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre

os itens II e V, não podendo ser submetidos neste a discussão e votação do plenário sem o parecer.

Art. 41º - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir o parecer sobre os processos atinentes a licitação de obras e serviços executados pelo Município, empresas, sociedades, sociedades de economia mista e concessionárias de serviços públicos de âmbito Municipal.

Parágrafo Único - À Comissão de obras e serviços públicos compete, também, fiscalizar a execução do plano de desenvolvimento do Município.

Art. 42º - Compete à Comissão de cultura e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes a educação, ensino e artes, do patrimônio histórico, aos esportes, higiene e a saúde pública e as obras assistências.

Art. 43º - Ao Presidente da Câmara incube, dentro do prazo de 02 (dois) dias, improrrogáveis, a contar da data de aceitação das proposições pelo plenário, encaminha-los à Comissão competente para exarar parecer.

§ 1º - Tratando-se de Projeto de iniciativa do Prefeito, que tenha sido solicitado urgência, o prazo de 02 (dois) dias será contado a partir da entrada do mesmo na Secretaria da Câmara.

§ 2º - Recebido o processo, o Presidente da Comissão designará o relator, podendo reservar-lhe a sua própria consideração.

Art. 44º - O prazo para Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do plenário.

22
§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias, para designar o relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º - O relator designar terá o prazo de 3 (três) dias, para apresentação do parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão especial de 3 (três) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§ 4º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Câmara evocará o processo e emitirá parecer.

§ 5º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia, para deliberação.

§ 6º - Não se aplica os dispositivos deste artigo a Comissão de Constituição e Justiça, para a redação final.

§ 7º - Quando se tratar de Projetos de iniciativa do Prefeito, em que tenha solicitado urgência, os prazos serão os seguintes:

I - Para comissão exarar parecer será de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;

II - O Presidente da Comissão terá o prazo de 2 (dois) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão evocará e emitirá o parecer.

III - O Relator designado terá o prazo de (dois) dias, para Presidente parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Câmara evocará e emitido o parecer;

IV - Findo o prazo para a Comissão designada emitido o seu parecer o processo será enviado a outro Comissão ou incluído na ordem do dia sem o parecer da Comissão faltosa; .

V - O processo não poderá permanecer nas Comissões pôr um prazo superior a 12 (doze) dias. Ultrapassando este prazo, o processo, na forma em que se encontrar será incluído na ordem do dia da primeira sessão ordinária.

§ 8º - Tratando - se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos constante deste artigo e seus parágrafos.

Art. 45º - O parecer da Comissão que for submetido a proposição concluirá sugerindo a sua adoção ou sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

Parágrafo Único - sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do Projeto.

• Art. 46º - O parecer da Comissão deverá obrigatoriamente ser assinado pôr todos os seus membros ou, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separada, indicando a restrição feita, não podendo sob pena de responsabilidade os membros da Comissão deixar de subscrever os parecer.

• Art. 47º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas

Art. 48º - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito pôr intermédio do Presidente da Câmara, independentemente da discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues a sua apreciação desde que o assunto seja de responsabilidade da Comissão.

§ 1º - Sempre que Comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 44 até o máximo de 30 (trinta) dias, qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar do Projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência; neste caso a Comissão que solicitar as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto se junto ao Prefeito, para as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 49º - As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências arquivos livros e papéis das repartições municipais solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que irá designar um ou mais funcionárias para atender ao solicitar.

• Art. 50º - As Comissões especiais serão constituídas a requerimento, escrito e apresentado pôr qualquer Vereador, durante o expediente, e terão suas finalidade específicas, no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalidade as deliberações sobre o proposto.

§ 1º - As Comissões especiais serão compostas de 3 (três) membros salvo expressa de deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devem constituir as Comissões, observadas a composição partidária.

§ 3º - As Comissões especiais tem prazo determinado para apresentarem relatório de suas atividades, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

Art. 51º - A Câmara criará Comissões especiais de Inquérito pôr prazo certo e sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, de acordo com que prescreve a lei.

Art. 52º - As Comissões de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social pôr designação da Mesa ou a requerimento de qualquer vereador, aprovador pelo plenário.

**CAPÍTULO VII
DA SECRETARIA DA**

CÂMARA

Art. 53º - Compete ao secretário:

- I - Organizar o expédiente e a ordem do dia;
- II - Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir a sessão nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III - Fazer as inscrições dos oradores na pauta dos trabalhos;
- IV - Redigir as atas, reunindo os trabalhos da sessão e assinando as juntamente com o Presidente;

V - Gerir a correspondência da casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e comunicados individuais aos Vereadores;

VI - Coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara;

VII - Certificar a freqüência dos Vereadores, para o efeito de percepção da parte variável da remuneração;

→ VIII - Registrar, em livro próprio, os firmados na aplicação do Regimento Interno, para solução de casos futuros;

IX - Manter a disposição do plenário, os textos legislativos de manuseio freqüente;

X - Manter em cofre fechado as atas lacradas de sessões secretas.

**TÍTULO III
DOS VEREADORES**

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO

MANDATO

Art. 54º - Os Vereadores são agentes políticos, investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, pôr voto secreto e direito.

Parágrafo Único - Os Vereadores gozam de inviolabilidade pôr suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 55º - Compete aos Vereadores:

- do plenário;
- I - Participar de todas as discussões e deliberações
 - II - Votar na eleição da Mesa;
 - III - Apresentar proposições que visem interesse coletivo;
 - IV - Concorrer aos cargos da Mesa das comissões;
 - V - Usar da palavra em defesa ou em oposição as proposições apresentadas e deliberadas do plenário.

Art. 56º - São obrigações e deveres do Vereador:

- I - Desincompatibilizar - se e fazer declaração pública dos bens no ato da posse.
- II - Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - Comparecer decentemente trajado às sessões na hora prefixada;
- IV - Cumprir os deveres do cargo o qual for eleito ou designado;
- V - Votar as proposições submetidas a deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio, tenha interesse pessoal na deliberação;
- VI - Comportar-se no plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos.

Parágrafo único - A declaração pública dos bens será arquivada constatando da ata o seu resumo.

Art. 57º - Se qualquer Vereador cometer dentro do recinto da Câmara, excesso que deve ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências:

- I - Advertência em plenário;
- II - Advertência pessoal;
- III - Cassação da palavra;
- IV - Determinação para retirar - se do plenário;
- V - Suspensão da sessão, para atendimento na sala da Presidência;
- VI - Convocação da sessão secreta para a Câmara delibera a respeito;
- VII - Proposta de cassação do mandato de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único - para manter a ordem a recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

Art. 59º - A Mesa compete toma as providências necessárias a defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 60º - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 8º, § 1º deste regimento.

§ 1º - Os Vereadores e os Suplentes convocados que não comparecerem ao ato da instalação serão empossados pelo Presidente da Câmara, nos expedientes da primeira sessão a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma.

§ 2º - A recusa do Vereador em tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 8º § 3º Regimento, declarar extinto o mandato.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vagas ou licença do Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, a cumpridas as exigências do presente regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sobre nenhuma alegação, salva a existência de caso comprovado de extinção do mandato.

Art. 61º - O Vereador poderá licenciar - se, mediante requerimento dirigido a Presidência, nos seguintes casos

I - Pôr motivo de saúde devidamente comprovado;

II - Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, pôr sessão legislativa.

§ 1º - No caso do inciso II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração considerar - se à como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador, investido na função de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º - Afastando - se da investidura, no caso do parágrafo anterior, Vereador assumirá automaticamente o seu

24
mandato retomando o seu substituto eventual a condição de suplente.

§ 5º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, percebendo o Vereador a remuneração estabelecida.

§ 6º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo "quorum" de dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 62º - A suplente de Vereador para licenciar - se precisa antes assumir e está no exercício do cargo.

Parágrafo Único - A recusa do suplente em exercer o mandato importa em renúncia ao mesmo, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estabelecido na Lei, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

Art. 63º - A suspensão dos direitos político do Vereador enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 64º - O Vereador não poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Fimar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de ...

b) Aceita ou exercer cargos, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível *ad-nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

§ 1º - Não se aplica o disposto na alínea "b" as funções de médico e Professor, desde que os horários não sejam incompatíveis.

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlado ou diretor Empresas que goze de favor decorrendo de contratos celebrados com o Município ou nelas exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou de função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Município, diretor autarquias ou equivalentes;

c) Patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se alínea "a" do inciso I, salvo como procurador;

d) Ser titular de mais de um cargo eletivo, ou seja, cargo eletivo ou mandato público;

§ 2º - É facultado ao Vereador investido em cargo ou função previsto na alínea "b" do inciso II, optar pela remuneração do cargo ou função ou pelos subsídios de Vereador.

§ 3º - O Vereador investido nas funções previstas no parágrafo anterior, perceberá a representação do cargo, quando houver.

CAPÍTULO III DAS VAGAS

Art. 65º - As vagas Câmara dar - se - à por cassação e extinção de mandato, nos casos e na forma prevista nesse regimento.

§ 1º - Extingue - se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando:

I - Deixa de tomar posse, sem motivo justo e aceito pelo Câmara dentro do prazo estabelecido em Lei;

II - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

III - Deixa de comparecer, em cada sessão ou período legislativo, a Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;

IV - Quando decreta a justiça eleitoral, nos casos previsto na constituição Federal;

§ - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utiliza - se do mandato para prática de atos corrupção ou de improbabilidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município ;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou falta com decoro na sua conduta pública

IV - Que infringir qualquer das obrigações estabelecidas no Art. 64 deste regimento;

§ 3º - Nos casos dos incisos II, III, IV do parágrafo anterior a perda do mandato será decidida pela Câmara pôr voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da mesa suplente imediato, partidos políticos representando na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Nos casos dos incisos II, III, IV do parágrafo 1º a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido políticos representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 66º - O processo de mandato de Vereador, assim como o Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infração político-administrativo definidos na lei Federal, obedecerá ao seguinte rito (cnf. Decreto. Lei N.º 201/67 - Art. 5.º):

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita pôr qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação, das provas se o denunciante for Vereador ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo todavia acompanhar a apuração de todas as acusações. Se o denunciante for Presidente da Câmara, passará a Presidência ao seu substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o " quorum" de julgamento. Será convocado o suplente de Vereador impedido de votar, qual não poderá integrar Comissão processante ;

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o seu recebimento, pelo voto da maioria dos presentes na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o Presidente e o relator;

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documento que a instituírem para que dentro de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, pôr escrito indique as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de dez. se tiver ausente do Município, a notificação far-se-á pôr edital publicando duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contando do prazo da primeira publicação. Decorrido os prazos da defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia o qual, neste caso, será submetido ao plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciante e inquirição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurado com antecedência de pelo menos 24 (vinte quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências, bem como formular perguntas e reperfuntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V.- Concluído a instrução, será aberto vista de processo ao denunciado, para razão escrita no prazo de 05 (cinco) dias e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infracções articuladas na denúncia.

b) Aceita ou exercer cargos, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível *ad-nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

§ 1º - Não se aplica o disposto na alínea "b" as funções de médico e Professor, desde que os horários não sejam incompatíveis.

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlado ou diretor Empresas que goze de favor decorrendo de contratos celebrados com o Município ou nelas exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou de função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Município, diretor autarquias ou equivalentes;

c) Patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se alínea "a" do inciso I, salvo como procurador;

d) Ser titular de mais de um cargo eletivo, ou seja, cargo eletivo ou mandato público;

§ 2º - É facultado ao Vereador investido em cargo ou função previsto na alínea "b" do inciso II, optar pela remuneração do cargo ou função ou pelos subsídios de Vereador.

§ 3º - O Vereador investido nas funções previstas no parágrafo anterior, perceberá a representação do cargo, quando houver.

CAPÍTULO III DAS VAGAS

Art. 65º - As vagas Câmara dar - se - à pôr cassação e extinção de mandato, nos casos e na forma prevista nesse regimento.

§ 1º - Extingue - se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando:

I - Deixa de tomar posse, sem motivo justo e aceito pelo Câmara dentro do prazo estabelecido em Lei;

II - Ocorrer falecimento, renúncia pôr escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação pôr crime funcional ou eleitoral;

III - Deixa de comparecer, em cada sessão ou período legislativo, a Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;

IV - Quando decreta a justiça eleitoral, nos casos previsto na constituição Federal;

§ - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utiliza - se do mandato para prática de atos corrupção ou de improbabilidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município ;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou falta com decoro na sua conduta pública.

(75)

26

→ § 3º - O substituto eleito em decorrência do Parágrafo anterior tomará posse no prazo referido no § 1º deste artigo contados do dia da diplomação.

§ 4º - Ao suplente e ao substituto eleito aplica-se a disciplina contida no parágrafo 6º do Art. 8º deste Regimento.

**TÍTULO IV
DAS SESSÕES
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL**

Art. 73º - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso às mesmas do público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta e o resumo dos trabalhos através da Imprensa ou não;

I - As sessões serão devidamente gravadas em fita K-7 ou outro sistema disponível, para posterior de gravação e transcrição da ATA em minuta (datilografada ou digitada) para análise e aprovação pelo plenário da Câmara, devendo a mesma ser armazenada em Disquete ou Cd;

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto ao público, desde que:

- I - Apresenta-se convenientemente;
- II - Não porte arma;
- III - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;

V - Atender as determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 74º - As sessões ordinárias serão (03) mensais realizando-se nas sextas-feiras ou fins de semanas com duração de 03 (três) horas, das 19 horas até às 22 horas, e que nos finais de semana às sessões ordinárias sejam realizadas aos Sábados no horário de 09:00 às 12:00 horas

Parágrafo Único - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Presidente, pelo Plenário ou a requerimento verbal do Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

Art. 75º - A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente quando convocada:

- I - Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
- II - Pelo Presidente da Câmara;
- III - A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 1º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 02 (dois) dias mediante comunicação direta, enviada com recibo de volta, e edital, afixado à parte principal do edifício da Câmara e publicado na imprensa local se houver.

que for declarado pelo voto de dois terço, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e o fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado,

VIII - Transcrito o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos;

Art. 67º - Extingue-se também o mandato do Vereador, que deixar de comparecer, em cada sessão ordinária da Câmara, a 03 (três) sessões consecutivas, salvo pôr motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada, ou ainda deixar de comparecer a 05 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, pôr escrito e mediante recebido de ambos os casos.

§ 1º - Para este efeito considera-se sessão ordinária as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência de Vereadores, mesmo que não se realize a sessão pôr falta de número.

§ 2º - As sessões solenes não são consideradas sessões ordinárias para efeito do disposto no Art. 8º, item III, do Decreto Lei N.º 201/67.

Art. 68º - O disposto no artigo anterior não se aplicará às sessões extraordinária que forem convocada pelo o mesmo durante o período de recesso da Câmara Municipal.

Art. 69º - Para efeito dos artigos 67 e 68 deste regimento, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

§ 1º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar da sessão.

§ 2º - No livro de presença deverá constar, além da assinatura a hora que o Vereador se retirou da sessão.

Art. 70º - A extinção do mandato se torna efetiva pela não declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, inscrita em ata.

Parágrafo Único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

Art. 71º - A renúncia for - se à pôr ofício dirigido à Câmara, reputando abertura a vaga, independentemente de votação desde que seja lido em sessão pública e conte da ata.

Art. 72º - Ocorrendo vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura de Vereador em cargo de Secretário Municipal ou secretário de Prefeitura, o Presidente da Câmara convocará o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Sendo necessário a convocação e não havendo suplente o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

O Art. 73 (pós anterior)

lorum" a sessão não será aberta. Lavrando-se ao fim da ata termo e ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§ 2º - Não havendo número para deliberação, o presidente depois de terminados os debates da matéria constante a Ordem do Dia, declarará encerrados os trabalhos, determinados a lavratura da ata da sessão.

§ 30 - A chamada dos Vereadores se dará pela ordem alfabética dos presentes no recinto do plenário.

Art. 81º - Durante as sessões somente os Vereadores e o Diretor da Casa poderão permanecer no recinto do plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados funcionários da secretária, necessário ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite do Presidente, por deliberação, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do plenário, as autoridades públicas, Federais Estaduais ou Municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa e de rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos em plenário, em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe for pelo legislativo.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 82º - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela, quando ocorrer motivo relativante.

§ 1º - Deliberado a sessão secreta, ainda que para realizar-la se deve interromper a sessão públicas, o Presidente

27
determinará aos assistente a retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio, determinará que interrompa a gravação dos trabalhos.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo secretário e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reaberta para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

CAPÍTULO III DAS ATAS

Art. 83º - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao plenário. (Art. 73º §1º, I);

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão indicando com a declaração do objeto a que se referirem, e salvo requerimento de transição integral aprovado pela Câmara

§ 2º - As sessões extraordinárias realizar-se-á em qualquer dia da semana e qualquer hora, podendo também ser realizadas nos domingos e feriados.

§ 3º - Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre a matéria par a qual for convocada.

§ 4º - O tempo do expediente será reservado exclusivamente a discussão e votação da ata, e da matéria recebida do Prefeito.

Art. 76º - As sessões ou solenes comemorativas serão convocada pelo Presidente ou pôr deliberação do plenário , para o fim específico que lhes for determinado.

Parágrafo Único - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá expediente, sendo dispensada a leitura da ata e a verificação de presença, não havendo tempo determinado para encerramento.

Art. 77º - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando - se o trabalho de imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos nos jornais e irradiando - se os debates quando possível.

Parágrafo Único - nas sessões solenes, somente poderá usar da palavra além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo plenário como orador da cerimônia e as pessoas homenageadas.

Art. 78º - Excetuando - se as solenes, as sessões terão a duração máxima de 03 (três) horas, com a interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do expediente e o início da ordem do dia, podendo ser prorrogadas pôr iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação será para tempo determinado ou para determinar a discussão da proposição de debate, não podendo ser discutido ou encaminhado á votação.

§ 2º - O prazo mínimo de pedido de prorrogação é de 15 minutos.

§ 3º - Havendo dois ou mais pedidos de prorrogação dos trabalhos, será votar o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazo determinado e para terminar a discussão, serão os de prazo determinado.

§ 4º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações mas sempre pôr prazo igual ou menor ao que foi concedido.

§ 5º - Os requerimento de prorrogação somente serão apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da ordem do dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de esgotar - se o prazo prorrogado, alertando o plenário pelo Presidente.

Art. 79º - As sessões compõem-se de duas partes, Expediente e Ordem do dia.

Parágrafo Único - Não havendo mais matéria sujeita a deliberações do plenário na ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em explicação pessoal.

Art. 80º - Á hora do início dos trabalhos, pôr determinação do Presidente, o secretário da Câmara fará a chamada dos Vereadores confrontado com o livro de presença.

§ 1º - Verifica a presença de um terço dos membros da Câmara o Presidente abrirá a sessão. Em casos contrários aguardará durante 20 minutos.

→ § 4º - Dos documentos apresentados no expediente serão dados cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 5º - As proposições apresentadas seguirão as normas dos capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 88º - Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do expediente, que deverá ser dividido em duas partes iguais dedicadas, respectivamente ao pequeno e ao grande expediente.

§ 1º - Durante o pequeno expediente os vereadores inscritos em lista especial terão a palavra pelo máximo de 05 (cinco) minutos, para breves comunicados ou comentários sobre a matéria apresentada.

§ 2º - O tempo restante do pequeno expediente, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º - No grande expediente, os Vereadores inscritos em listas própria terão a palavra pelo prazo de 15 (quinze) minutos, para trata de assunto de interesse público.

§ 4º - Ao orador que for interrompido pelo encerramento da hora do expediente, será assegurado o direito do uso da palavra em 1º (primeiro) lugar na sessão seguinte, para completa o tempo concedido na sessão anterior.

§ 5º - As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, do próprio punho, ou secretária.

→ § 6º - Durante o pequeno expediente, o orador inscrito estiver falando na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem" a não ser comunicar ao Presidente, que o orador ultrapassou o prazo-Regimento que lhe foi concedido.

§ 7º - O Vereador que, inscrito para falar, não se acha presente na hora em que lhe for concedido a palavra, perderá a vez e só poderá inscrever - se novamente no último lugar na listar organizada.

CAPÍTULO V DA ORDEM DO DIA

Art. 89º - Findo o expediente, pôr se Ter esgotado o tempo ou pôr falta de oradores, e decorrido o intervalo Regimental, tratar - se à da matéria destinado a ordem do dia .

§ 1º - Será realiza a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificado o 05 (cinco) minutos, antes de declara encerrada a sessão.

- Art. 90º - Nenhuma preposição poderá ser posta em discussão sem tenha incluído na ordem do dia..

§ 1º -A secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo do parágrafo anterior às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência, e aos requerimentos a que se referem o artigo 121 § 1º deste regimento.

→ § 3º - O secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensado a requerimento aprovado pelo plenário.

§ 4º -A votação da matéria proposta será feita na forma determinada nos capítulos seguintes referentes ao assunto.

§ 2º - A transição de declaração do voto, feito pôr escrita e em termo concisos e regimentos, deve ser requerida ao Presidente, que poderá negá-la.

Art. 84º - A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores, para verificação, 05 (cinco) horas antes do início da sessão, com o número regimental, o Presidente submeterá a ata à discussão e votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, a aprovação do requerimento só poderá ser aceita pôr dois terços dos Vereadores presentes.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugnação da mesma.

§ 3º - Feita a impugnação solicitar a retificação da ata o plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrado nova ata ou retificada, quando for o caso.

§ 4º - Aprovada a ata, será ela assinada pelo Presidente e pelos secretários.

Art. 85º - A ata da última sessão de legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar - se a sessão.

CAPÍTULO IV DO EXPEDIENTE

Art. 86º - O expediente terá duração improrrogável de 01 (uma) hora a partir da hora fixada para início da sessão, e se destina a aprovação da ata sessão anterior, à leitura resumida da matéria oriunda do

Executivo ou outras origens e a apresentação de proposição pelos Vereadores.

Art. 87º - Aprovação a ata, o Presidente determinará ao Diretor a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I - Expediente recebido do Prefeito;

II - Expediente recebido de diversos;

III - Expediente apresentado pelos Vereadores;

§ 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas até a hora da sessão ao Diretor da secretária da Câmara e pôr ele recebidas, rubricada e numeradas, durante a sessão entregues ao Presidente.

§ 2º - Na leitura das proposições obedecer-se-á a seguinte ordem:

I - Projetos de Lei

II - Requerimentos em regime de urgência;

III - Projetos de Resolução;

IV - Indicações;

V - Pareceres das Comissões;

VI - Recurso;

VII - Outras matérias.

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhum matéria poderá ser apresentada, ressalvado os casos de extrema urgência.

II - Que delegar a outros poderes atribuições privativas do legislativo;

III - Que, aludindo a lei, decretos, regulamentos ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição ou seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual providência objetivada;

IV - Que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de concessões, não transcreva pôr extensão;

V - Que seja regimental;

VI - Que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VII - Que tenha sido rejeitado e novamente apresentado antes do prazo regimental do Art. 102.

Parágrafo Único - Da decisão da mesa, caberá recurso ao plenário que, deverá ser apresentado pelo Autor e encaminhado à Comissão de justiça e Redação, cujo Parecer será incluído na ordem do dia e apreciado pelo plenário.

Art. 98º - Considerar - à autor da proposição, para efeito regimental, o primeiro signatário.

Art. 99º - Os processos organizados pela secretaria da Câmara, conforme regulamento baixado pela Presidência, seja arquivado o seu original e encaminhado cópia ao Vereador interessado.

Art. 100º - Quando pôr extravio ou retenção indevida não for possível a tramitação de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios a seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

• Art. 101º - O Projeto de Lei que receber, quando ao Mérito, parecer contrário de todas as comissões será tido como rejeitado.

Art. 102º - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvado os Projetos de iniciativa do Prefeito.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 103º - Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Projeto de Lei, toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de Projeto de Resolução ou Decreto Legislativo.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução :

I - Destituição dos membros da Mesa ;

II - Julgamento dos recursos de sua competência;

• III - Assuntos de economia interna da Câmara ;

• IV - Fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito ; vice – prefeito e Vereadores;

V - Demais atos que tenham efeito interno e que não dependa de sanção do Prefeito.

§ 2º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

I - Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa .

Art. 91º - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá à seguinte classificação:

I - Projeto de lei iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;

II - Requerimento apresentados na sessão anterior ou na própria sessão em regime de urgência;

III - Projeto de lei de iniciativa do Prefeito, sem a solicitação de urgência;

IV - Projetos de resolução e projeto de lei;

V - Requerimento apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão;

VI - Recursos administrativo dos atos do Presidente;

VII - Parecer das comissões sobre indicações ;

VIII - Noções de outras edilidades.

Parágrafo Único - No item III da matéria da ordem do dia, observar - se - à a ordem do estágio da discussão, redação final, seguida á primeira discussão.

Art. 92º - A disposição da matéria da ordem do dia, só poderá ser interrompida ou alterada pôr motivo de urgência, preferência, adiantamentos ou vistas, solicitadas pôr requerimentos apresentado no início da ordem do dia e aprovado em plenário.

Art. 93º - Esgotado a ordem do dia, o Presidente, concede, em seguida a palavra em explicação pessoal.

Art. 94º - A explicação pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em explicação pessoal, será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não pode o orador desviar - se da finalidade de explicação pessoal, nem ser aparteado, em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Art. 95º - Não havendo mais oradores para falar com explicações pessoais, o Presidente declarará encerrada a sessão.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 96º - Proposições é toda matéria sujeita a deliberação do plenário.

§ 1º - As proposições poderão constituir em projetos de resolução, de lei, de decretos legislativos, indicações, requerimentos, substitutivos, emendas, pareceres e recursos.

§ 2º - Toda proposição deve redigida com clareza e em termos explicativos e sintéticos.

Art. 97º - A mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - Que versa sobre assunto alheios à competência da Câmara;

Art. 110º - Respeitada a sua competência, quanto a iniciativa, a Câmara deverá apreciar a partir da entrega até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, os projetos de lei que contem com a assinatura de um terço de seus membros.

§ 1º - O autor do projeto de lei, que conte com a assinatura de um terço dos membros da Câmara, considerando urgente a matéria, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, na forma prevista neste artigo. A faculdade instituída neste parágrafo poderá ser utilizada pelo Vereador uma única vez, pôr ano. Este projetos serão equiparados para os efeitos de prazos e tramitação, aos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais foram solicitada urgência.

§ 2º - Esgotados esses prazos sem deliberação do plenário, os projetos serão aprovados, desde que tenham recebido parecer favorável de todas as comissões que sobre eles devem opinar na forma regimental.

Art. 111º - Os Projetos de lei ou Resolução deverão ser:

I - Precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II - Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei ou resolução;

III - Assinados pelo Autor.

§ 1º - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

§ 2º - Os Projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência, serão enviados pelo Presidente , dentro do

prazo de 02 (dois) dias , da entrada na Secretaria, independentemente da leitura do expediente .

• Art. 112º - Os projetos elaborados pelas comissões permanentes ou especiais, em assuntos de sua competência, serão dados a ordem do dia da sessão seguinte, irindependentemente de parecer , salvo requerimento para que seja ouvida outra comissão, discutida e aprovado em plenário .

• Art. 113º - Os Projetos de resoluções sobre assunto de economia interna do Legislativo, são de iniciativa da Mesa e independentes de Pareceres, entrando para ordem do dia na sessão seguinte à sua apresentação..

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 114º - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar a forma de Indicação a assuntos reservados pôr este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 115º - As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente, que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao Autor e solicitará o pronunciamento da comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da ordem do dia.

§ 2º - Para emitir parecer, a comissão terá prazo improrrogável de 06 (seis) dias ininterruptos .

II - Licença do Prefeito e do vice;

III - Concessão de títulos e honrarias a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município.

IV - Os demais casos que tenham efeitos externos e que não dependam de sanção do Prefeito .

Art. 104º - A iniciativa das Leis Municipais cabe a qualquer Vereador ou comissão da câmara e ao Prefeito.

Art. 105º - É da competência exclusiva do Prefeito:

I - Os projetos que disponham sobre matéria financeira;

II - Criem cargos, funções ou empregos públicos, que aumentem vencimento ou à defesa pública;

III - Disponha sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico único, provimento de cargos públicos, estabelecidos e aposentadoria de funcionários.

Parágrafo Único - Aos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ou alterem a criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 106º - O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal, projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a matéria ou a medida, poderá solicitar que a apuração se efetue em 30 (trinta)

§ 2º - A fixação do prazo constará no ofício que encaminha o projeto à Câmara, considerando - se a data do protocolo como contagem inicial.

§ 3º - Na falta de deliberação dentro dos prazos previstos no "capítulo deste arquivo e o parágrafo anterior, adotar-se-á o seguinte procedimento.

I - cada projeto será colocado prioritariamente nas 03(três) sessões subsequentes e em sessões sucessivas até as suas deliberações.

II - Se até o final dessas sessões, os projetos não forem apreciados, os mesmo serão considerados aprovados em definitivo, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fator ao Prefeito dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição;

§ 4º - Os prazos fixados neste artigo não se aplicam ao período de recesso da Câmara Municipal.

§ 5º - Não se aplicam os dispostos neste artigo aos projetos de codificação e correlato.

Art. 107º - Todos os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, versando sobre matéria tributável ou tributária, somente será objeto de deliberação, se for enviado à Câmara, até o dia 30 de setembro do respectivo ano.

Art. 108º - Não serão admitidos projetos de Leis que regulem contagem de tempo de serviço, licença ou aposentadorias em casos individuais.

Art. 109º - As deliberações privativas da Câmara terão a forma de resolução.

III - Votação pôr determinado processo;

IV - Encerramento de discussão, nos termos do artigo 149, deste Regimento.

Art. 121º - Serão da alçada do plenário, discutidos e votados os requerimentos escritos que solicitem:

I - Votos de louvor ou congratulação;

II - Audiência de comissão sobre assunto em pauta;

III - Inserção de documentos em ata;

IV - Preferência para discussão de matéria ou redução;

V - Retirada de proposição já submetida a discussão pelo plenário;

VI - Informação solicitada ao Prefeito ou pôr intermédio .

VII - Informação solicitada a outras entidades públicas ou particulares.

VIII - Constituição de comissões especiais ou de representação.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no expediente da sessão , lidos e encaminhados para as providências solicitadas. Se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti - los ; manifestando qualquer Vereador a intenção de discutir , serão os requerimentos encaminhados à ordem do dia da sessão seguinte , salvo se tratar de requerimento em regime de urgência , que será encaminhado à ordem do dia da mesma sessão.

§ 2º - A discussão do requerimento de urgência procederá na ordem do dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários, 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência .

§ 3º - Aprovada a urgência, a discussão e a votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º - Denegada a urgência, passará o requerimento para a ordem do dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos de que trata os incisos II, IV e V deste artigo, serão tornados sem efeito pelo propósito ou pelo presidente, não se considerando rejeitados.

§ 5º - Os requerimentos que solicitar inscrição ou ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, pôr dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 122º - Durante a discussão da pauta da ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do plenário sem proceder a discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelo líderes de representação partidárias.

Parágrafo Único - Excetuando-se os requerimentos consignados nos incisos I e II do artigo anterior, os demais podem ser apresentados também, na ordem do dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 123º - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente indeferi-los e arquivá-los desde que os mesmo refiram-se a assuntos estranhos

às atribuições da Câmara e não estejam propostos em termos adequados.

Art. 124º - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara, sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas na forma regimental, cuja deliberação far-se-á na ordem do dia da sessão, na forma determinada no artigo 124 deste regimento.

Parágrafo Único - O parecer da comissão será votado na ordem do dia da sessão, em cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO IV DOS, SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS.

Art. 125º - Substitutivo é o projeto de lei ou resolução apresentando pôr Vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 126 - Emendas é a correção apresentada a um dispositivo do Projeto de Lei ou de redação.

Art. 127º - As emendas poderão ser supressiva, substitutivas, aditivas e modificavas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou todo o teor do artigo do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva à que deve ser colocada em lugar do artigo.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Art. 128º - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emendas estranhas ao seu projeto terá direito de reclamar contra sua admissão, competindo ao Presidente decidir a reclamação e cabendo recurso ao plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito do recurso ao plenário contra ato do Presidente que efetuar proposição, caberá ao autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacada para constituírem projetos em separado, sujeito à tramitação regimental.

Art. 129º - A emenda apresentada a outra emenda denomina se subemenda.

CAPÍTULO V DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 130º - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao

Art. 131º - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura passada, que estejam sem parecer contrária das comissões permanentes.

§ 1º - O disposto neste artigo, não se aplica aos Projetos de Lei ou Resolução oriundos do Executivo ou de comissão da Câmara, que deverão ser consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do Projeto e o reinício da tramitação regimental.

**TÍTULO VI
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES**

Art. 132º - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em plenário.

§ 1º - Farão apenas uma discussão:

I - As que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - As que encontrem em regência simples;

III - Os projetos de lei oriundos do executivo com solicitação de prazo;

IV - O Veto;

V - Os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI - Os requerimentos sujeitos a debate;

VII - A tomada de contas, ou seja o julgamento das contas do Prefeito e da Mesa.

VIII - Os recursos contra atos do Presidente.

§ 22º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto a discussão obedecerá a ordem cronológica da apresentação.

§ 23º - O disposto neste artigo não se aplica projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originário, qual preferirá a esta.

Art. 133º - Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutido com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a Segunda discussão.

Art. 134º Na primeira discussão debater - se - à separadamente artigo pôr artigo do projeto; ou englobadamente de acordo com deliberação do plenário.

§ 1º pôr deliberação do plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se trata de codificações, na primeira discussão o projeto será debatido pôr capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 135º - Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto separadamente.

§ 1º Nesta fase da discussão é permitido a apresentação de substitutivos, emenda e subemenda.

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela comissão competente ou pelo autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto; sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para o envio à comissão competente.

§ 3º - Deliberando o plenário o prosseguimento da discussão ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido e aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na Segunda.

Art. 136º - Na Segunda discussão, debater-se-á o projeto globalmente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitido a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentadas substitutivos.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas, o projeto.

§ 3º - Não é permitido a realização de um projeto da mesma sessão em que se realizou a primeira.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 137º - Os debates deverão realizar - se com dignidade e ordem cumprido aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - Exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;

II - Dirigir - se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para mesa, salvo quando responder aparte;

III - Não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber o consentimento do Presidente;

IV - Referir - se a outro Vereador, pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 138º - O Vereador só poderá falar:

I - Para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - No expediente quando inscrito;

III - Para discutir matéria em debate;

IV - Para apartear, na forma regimental;

V - Pelo ordem, para apresentar questão de ordem,

VI - Para justificar a urgência de requerimento, nos termo do art. 121 § 2º.

VII - Para justificar o seu voto, nos termo do art.;

VIII - Par explicação pessoal nos termos art. 79.

IX - Para apresentar requerimento, na forma dos artigos 117 e 120.

Art. 139º - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente declarar a que título do artigo anterior pede a palavra e não poderá:

I - Usar da palavra com a finalidade diferente da alegação solicitada;

II - Desviar - se da matéria em debate;

III - Falar sobre matéria vencida;

IV - Usar de linguagem imprópria;

V - Ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - Deixa de atender as advertência do Presidente.

Art. 140º - O Presidente solicitará ao orador, pôr iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguinte casos:

I - Para leitura de requerimento de urgência;

II - Para comunicação importante à Câmara;

III - Para recepção de visitante;

IV - Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - Para atender apedido de palavra "pelo ordem", para propor questão de ordem regimental.

Art. 141º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente , o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência :

I - Ao autor ;

II - Ao relator ;

III - Ao autor da emenda .

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo anterior.

Art. 142º.- Aparte é a interrupção do orador para indicar os esclarecer algum tema relativo a matéria em debate .

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 02 (dois) minutos .

§ 2º - Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem" , em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto .

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º - Quando o orador negar direito de apartear, não lhe é permitido dirigir - se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 143º - O regimento estabelece o seguinte prazo aos Vereadores para uso da palavra:

I - 03 (três) minutos para apresentar retificações ou impugnações da ata;

II - 05 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente;

III - 15 (quinze) minutos para falar no grande expediente;

IV - 05 (cinco) minutos para exposição de urgência especial de requerimento;

V - 15 (quinze) minutos para projeto a ser votado englobadamente, em primeira discussão; 10 (dez) minutos no máximo para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de 15 (quinze) minutos, para debate do projeto a ser votado artigo por artigo;

VI - 30 (trinta) minutos para a discussão única dos projetos englobado em Segunda discussão;

VII - 30 (trinta) minutos para a discussão única dos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitado urgência e para os processos de iniciativa da Câmara com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

final;

VIII - 05 (cinco) minutos para a discussão de redação

IX - 10 (dez) minutos para a discussão de requerimento ou indicação sujeitos à debate;

X - 03 (três) minutos para falar "pela ordem";

XI - 03 (três) minutos para apartear;

XII - 05 (cinco) minutos para justificação de votação;

XIII - 02 (dois) minutos para justificação de voto;

XIV - 10 (dez) minutos para falar de explicação pessoal;

Parágrafo Único - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o regimento explicitamente assim o determinar.

§ 1º - O parecer poderá ser dispensado no caso de sessão extraordinária convocada pelo Prefeito.

§ 2º - A concessão de urgência dependerá de apresentação escrita, que somente será submetido à apreciação do plenário se for apresentado com a necessária justificativa nos seguintes casos:

I - pela Mesa, e, proposição de sua autoria;

II - Pôr comissão, em assunto de sua especialidade;

III - Pôr um terço dos Vereadores.

Art. 145º - Preferência é a primeira na discussão de uma proposição sobre outra, requerida pôr escrito e aprovada pelo plenário.

Art. 146º - O adiamento de qualquer proposição será sujeita a deliberação do plenário e somente poderá ser proposta mediante a discussão da mesma.

§ 1º - A apresentação de requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado declarado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marca menos prazo.

Art. 147º - O pedido de vista para estudo será respondido pôr qualquer Vereador e deliberação pelo plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarado em regime de urgência.

Parágrafo Único - O prazo de vista é de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 148º - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar - se - à pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou pôr requerimento aprovado pelo plenário.

CAPÍTULO III

DAS VOTAÇÕES

Art. 149º - A discussão e a votação matéria constante de ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

34
§ 1º - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas pôr maioria dos votos, presentes a maioria de seus membros.

§ 2º - Dependendo do voto favorável da maioria dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos servidores municipais;
- IV - Regimento Interno da Câmara;
- V - Criação de cargos;
- VI - Concessão de licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VII - Aprovação e alteração do plano diretor do Município;
- VIII - Zoneamento urbano e parcelamento do solo urbano;
- IX - Concessão de serviços públicos;
- X - Concessão de direito real de uso;
- XI - Alienação de bens imóveis;
- XII - Aquisição de bens imóveis não previstos em lei orçamentaria do exercício;

XIII - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XIV - Destituição dos componentes da mesa;

§ 3º - *Dependendo do voto favorável de 2 / 3 (dois terço) dos membros da Câmara:*

I - As leis concernentes a:

A) Obtenção de empréstimos bancários;

B) Concessão de anistia de tributos ou isenção de impostos municipais;

C) Emenda à Lei Orgânica do Município;

D) Realização de sessão secreta;

E) Rejeição de veto e de projeto de lei Orçamentária;

F) Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

G) Aprovação da representação alterando o nome do Município.

• Art. 150º - Os processos de votação são três: Simbólico, Nominal e Secreto.

→ Art. 151º - O processo Simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os Vereadores que não aprovam.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoráveis e em contrário.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

↳ Art. 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações somente sendo abandonado pôr disposição legal ou requerimento aprovado pelo plenário.

§ 4º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação e votação nominal.

Art. 152º - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário ou Diretor da Câmara, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo Único - O Presidente proclamará o resultado, mandando ler o nome dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que votaram NÃO.

Art. 153º - Nas deliberações da Câmara, o voto será sempre público salvo nos seguintes casos:

→ I - No julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

II - Na eleição dos membros da Mesa e substitutivos.

• Art. 154º - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais elas serão desempatadas pelo Presidente; havendo empate nas eleições secretas. Ficará a matéria para decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

Art. 155º - As votações devem ser feitas logo após o encerramento das discussões, só interrompidas pôr falta de

Parágrafo Único - Quando esgotar-se o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerradas, considerar-se á sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 156º - Na primeira discussão, a votação, será feita pôr artigo, ainda que o projeto tenha sido discutido englobadamente.

Parágrafo Único - A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Art. 157º - Na Segunda discussão, a votação será feita sempre englobamente, salvo quando as emendas que serão votadas uma a uma.

Art. 158º - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação de emenda que melhor adaptar - se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo plenário, sem proceder discussão.

Art. 159º - Destaque é o de separar do texto uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo plenário.

Art. 160º - Justificativa é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões do povo.

Art. 161º - Anunciada uma votação, poderão o Vereador pedir a palavra para encaminha - se lá, ainda que se trata de matéria não sujeita à discussão, a menor que o regimento explicitamente o proíba.

CAPÍTULO IV DA ORDEM

Art. 162º - Questões de ordem é toda dúvida levantada em plenário quando a interpretação do regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicações precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassa - lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada..

Art. 163º - Cabe ao Presidente soberamente as questões de ordem não sendo lícito, a qualquer Vereador dar - se a decisão ou critica na sessão em que for requerida.

Parágrafo Único - Cabe ao Vereador recurso da decisão que será encaminhado à comissão de justiça, cujo parecer será submetido ao plenário.

Art. 164º - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra " pela ordem" , para fazer reclamação quanto a aplicação do regimento, desde que observe o disposto no art. 160 deste Regimento.

CAPÍTULO V DA REDAÇÃO FINAL

Art. 165º - Terminada a fase de votação, será o projeto com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a redação final, de acordo com o deliberada, dentro do prazo de 02 (dois) dias.

Parágrafo Único - Independe de parecer da Comissão de Redação, projeto:

I - Da lei orçamentaria;

II - Do decreto legislativo;

III - De resolução reformado o regimento interno.

Art. 166º - O projeto com o parecer da comissão ficará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

Art. 167º - Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá, ser apresentada na sessão imediata, pôr um terço dos Vereadores no mínimo, emenda modificava, que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo Único - A emenda será votada durante o expediente da sessão, e, aprovada, será imediatamente retificada, a redação final pela mesa.

Art. 168º - Terminada a fase de votação, estende para esgotar - se os prazos previsto pro este regimento e pela lei orgânica do Município, para a tramitação dos projetos da Câmara a redação final será feita na mesma sessão pela comissão com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a comissão, quando ausente do plenário os titulares. Caberá, neste caso, somente à mesa, a retificação da redação se assinalada incoerência ou contradição.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL CAPÍTULO I

DA SISTEMATIZAÇÃO

Art. 169º - Código é a reunião de disposições legais sobre a matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prova completamente a matéria tratada.

Art. 170º - consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizar-las.

Art. 171º - Estatuto ou regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 172º - Os Projetos de Códigos, Consolidações e Estatuto, depois de apresentados em plenário, serão publicada, distribuídos pôr cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 05 (cinco) dias poderão os Vereadores encaminhar emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 05(cinco) dias para examinar parecer incorporando emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da ordem do dia.

Art. 173º - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o projeto à comissão por mais 8 (quarenta e oito) horas, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II DA ANÁLISE E VOTAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 174º - Recebido do Prefeito o Projeto de Lei orçamentaria, dentro do prazo legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores e encaminhará à Comissão de Finanças.

§ 1º - O Prefeito Municipal, terá o prazo que concede o art. 33, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, da Constituição Estadual, para enviar a Câmara de Vereadores Projeto do Orçamento Anual, Plano Plurianual e LDO. Que se regulamenta o art. 165, § 9º I e II da constituição da República.

§ 2º - A Comissão de orçamento e Finanças tem o prazo de 10 (dez) dias para examinar parecer.

§ 3º - Oferecido o parecer, será publicado e distribuída por cópias aos Vereadores, entretanto o projeto para a votação em primeira discussão.

Art. 175º - Aprovado o projeto em primeira discussão, entrará em segunda discussão na sessão seguinte, aprovado na Segunda, voltará à Comissão de Finanças, que terá o prazo de 03 (três) dias para colocá-lo na devida forma.

Art. 176º - As sessões em que se discute o orçamento terão a ordem do dia reservado a matéria e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

Parágrafo Único - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

Art. 177º - Não será objeto de deliberação de emendas ao projeto de Lei do Orçamento que decorra:

I - Aumento de despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza e objetivo.

II - Alteração de dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando aprovada, neste ponto, a da proposta (art. 33 Lei 4.320).

Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa do Executivo, só serão permitidas emendas que aumentem a despesa prevista, caso sejam assinadas pela maioria dos Vereadores e apontados os recursos orçamentários a serem remanejados, observadas as proibições vigentes em Lei.

Art. 178º - A Câmara Municipal terá o prazo que conceder a Lei complementar, nos termos do art. 165 § 9º I e II, da Constituição da República, para devolver, devidamente aprovado, no seu original ou com as devidas modificações, a Lei Orçamentaria para o exercício financeiro subsequente.

Parágrafo Único - Vencido esse prazo e a Câmara Municipal não devolver ao Executivo o projeto Orçamentario devidamente deliberado, aprovado ou não será promulgado como Lei, na sua forma original.

**CAPÍTULO III
DO CONTROLE, FISCALIZAÇÃO
E JULGAMENTO DAS CONTAS PÚBLICAS**

Art. 179º - O Controle Externo da fiscalização financeira e orçamentaria serão exercidas pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de contas competente, compreendendo:

I - Apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - Acompanhamento das atividades financeiras e orçamentaria do Município;

III - Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis pôr bens e valores públicos.

Art. 180º - A Mesa da Câmara e o Prefeito encaminhará suas contas anuais, ao Tribunal de contas competente, até o dia 30 de Março do exercício seguinte.

Parágrafo Único - O Tribunal de contas dará o parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

Art. 181º - Recebidos os processos do Tribunal de contas a Mesa independentemente da leitura dos pareceres em plenário os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finança e Orçamento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de contas, através do Projeto do Decreto legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a comissão não exarar parecer no prazo indicado os processos serão encaminhado à pauta da ordem do dia, somente com os pareceres do Tribunal de...

Art. 182º - Exarados os pareceres pela Comissão, ou após decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da ordem do dia da sessão imediata.

Parágrafo Único - As sessões em que se discutem as contas, terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

Art. 183º - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período que estiver entregues à Mesa.

Art. 184º - As contas serão submetidas a uma única discussão e votação.

Art. 185º - Encerrada a discussão, procederá imediatamente à votação.

Art. 186º - A Câmara de Vereadores deverá julgar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, bem como os administradores e demais responsáveis pôr bens e valores públicos e das autarquias e outras entidades que recebem subvenções do Município, considerando-se aprovado o parecer do Tribunal de contas, se até aquela data não tiver sido expressamente rejeitado.

**CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS**

Art. 187 - Os recursos contra atos do Presidente, serão interposta dentro do prazo de 05(cinco) dias, contados da data da ocorrência, pôr simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar Projetos de Redação.

§ 2º - Apresentação do parecer, com o Projeto de Resolução colhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a única discussão e votação na ordem do dia da 1ª sessão, ordinária ou extraordinária, a realizar - se.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo correrão dia-a-dia.

CAPÍTULO V DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 188º - Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em plenário, será encaminhado à Mesa da Câmara para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 05 (cinco) dias para examinar parecer.

§ 2º - Dispensa - se desta tramitação os Projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

Art. 189º - Os casos não previsto neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 190º - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedente desde que Presidência assim declare, pôr iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 191º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo Único - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-se em separata.

CAPÍTULO VI DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 192º - Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado imediatamente ao Prefeito Municipal, que, aqui sendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetará, total ou parcialmente, na forma prevista na Constituição Federal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas com exposição de motivos sobre o veto.

§ 2º - Decorrido 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção do projeto, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 3º - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados e arquivadas na Secretaria da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá, obrigatoriamente, o texto do artigo, parágrafo, item, inciso, número ou alínea.

§ 5º - Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outros comissões.

§ 6º - Caso o veto ocorra durante o Processo da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à comissão representativa da matéria, dentro de um prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, dependendo da urgência da matéria, convocará a Câmara extraordinariamente para que manifeste sobre o mesmo.

§ 7º - Se no prazo de 05 (cinco) dias , a Comissão de Justiça e Redação não pronunciar a mesa incluirá a proposição na pauta da ordem do dia da sessão imediata , independentemente de parecer.

Art. 193º - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação; a discussão se fará englobadamente, e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo plenário.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de 20 (vinte) minutos para discutir .

§ 2º - Para aprovação da disposição votada é o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 194º - A apresentação do veto pelo plenário deverá ser com ou sem parecer em discussão única, dentro de 30(trinta) dias contados do seu recebimento ou de abertura dos trabalhos legislativos, em escrutínio secreto, só podendo ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terço) dos Vereadores.

Art. 195º - Rejeitado o veto pela Câmara, o projeto será devolvido ao Prefeito para promulgação.

§ 1º - Se a lei não for promulgada, dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos previsto neste regimento, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente.

de 48 (quarenta e oito) horas após esgotado o prazo da promulgação pelo Presidente.

§ 2º - Esgotados os prazos previsto no parágrafo anterior e o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara não promulgarem a lei, os dois serão destituídos automaticamente das suas funções, assumindo o 1º secretário a Presidência, que no prazo de 10 (dez) dias úteis, convocará eleições para cargos vagos.

§ 3º - Os membros destituídos, ficam proibidos de concorrer a qualquer cargo, e a Lei em epígrafe será arquivo tendo um novo projeto de idêntica natureza prioridade na sua tramitação sobre os demais na sessão legislativa subsequente, mediante proposta da maioria dos Vereadores.

Art. 196º - A matéria constante de Projeto de lei rejeitada, pela maioria, somente será objeto de reapresentação na legislatura seguinte, ou na mesma sessão legislativa subsequente, mediante proposta da maioria dos Vereadores.

Art. 197º - O projeto de resolução serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 198º - As formula para as promulgações de leis e resoluções são seguintes:

I - Pelo Prefeito "A Câmara municipal de Boqueirão do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte lei";

II - PELAMESA: "A Câmara Municipal de Boqueirão do Piauí aprovou e a mesa promulga a seguinte Lei (Resolução ou Decreto Legislativo).

TÍTULO VII DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 199º - Os serviços administrativos da Câmara incubem a sua Secretaria e reger-se-ão pôr ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 200º - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviços e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 201º - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 202º - A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os livros seguintes: livro de atas das sessões; livros da atas das reuniões das Comissões Permanentes; livro de registro de leis; decretos legislativos; resoluções; livros de atos da mesa e atos da Presidência; livro de termo de posse; de formulários; livro de termos de contratos; e livro de precedentes regimentais.

Art. 203º - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificado, conforme ato da Presidência.

TÍTULO VIII DO PREFEITO CAPÍTULO I DA CONVOCAÇÃO

Art. 204º - O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos após entendimentos com o Presidente que designará dia e hora para recepção.

Art. 205º - Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente uma exposição sobre as questões que lhe forem propostos, apresentando a seguir esclarecimentos complementados solicitados pôr qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º - Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessorarem nas informações; Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão as normas deste Regimento.

CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES

Art. 206º - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito, quaisquer informações sobre assuntos, referentes à administração Municipal.

Parágrafo Único - As informações serão solicitadas pôr requerimento, proposto pôr qualquer vereador e sujeito às normas expostas em capítulo próprio.

Art. 207º - Aprovado o pedido de informação pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito, que tem

(trinta) dias contados da data do recebimento, para prestar as informações.

Art. 208º - Os pedidos de informações podem ser retirados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que devera seguir a tramitação regimental.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 209º - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos no art. 1º do Decreto Lei n.º 201 de 27 de fevereiro de 1.967. São infrações político-administrativa do Prefeito sujeito o julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionada com perda do mandato;

I - Impedir o funcionamento da Câmara;

II - Impedir o exame do livro, folhas de pagamento e demais documento que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de Obras e Serviços Municipais, pôr comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, a convocação ou os pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, pôr tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Parágrafo Único - O processo seguirá o disposto neste Regimento.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 210º - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário, pôr uma comissão de Vereadores designados pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será em nome da Câmara, pôr Vereador que o Presidente designar para tal fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar, desde que autorizados pelo Presidente.

Art. 211º - A Bandeira Nacional será hasteada diariamente e obrigatoriamente no edifício da Câmara Municipal, nos termos do art. 14, alínea "d", da Lei n.º 5.443 de 28 de maio de 1.968, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos Nacionais.

Parágrafo Único - Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas na sala das sessões, a Bandeira Nacional, do Piauí e a do Município.

Art. 212º - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recessos da Câmara. -

39

• § 1º - Anualmente, em sessão legislativa ordinária a Câmara Municipal reunir – se – á , de 15 de fevereiro a 30 de junho , e de 1º de agosto a 15 de dezembro , considerando – se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre as datas de reuniões;

• § 2º - Quando não se mencionar expressamente dias úteis o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que couber, a legislação processual civil .

Art. 213º – Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número vigente de membros das comissões permanentes.

Art. 214º – Revogadas as disposições em contrário, este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boqueirão do Piauí, 17
de abril de 1998

ZACARIAS JOSÉ DE ALMEIDA FILHO –
Presidente

Raimundo de Mesquita – Vice-
Presidente

Dedic Cunha Lima - Secretário
Vereadores:

Francisco Raimundo de Sales

Francisco Bernardo Gomes

Alberoni Eugênio Gomes

Antonio Bernardo Filho

João Pereira de Andrade Filho

Francisco Chaves da Silva Filho

Registrada, Numerada e Publicada a presente
Resolução, nesta Câmara Municipal, em 17 de abril de 1998.

Ismael Lisboa Lustosa
Diretor Geral da Câmara